UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS BRIGLIA HAGE

AS CRIPTOMOEDAS E AS SUAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Salvador - Bahia

2018

MATHEUS BRIGLIA HAGE

AS CRIPTOMOEDAS E AS SUAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Harrison Ferreira Leite

Salvador - Bahia

2018

MATHEUS BRIGLIA HAGE

AS CRIPTOMOEDAS E AS SUAS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A presente monografia foi aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito no curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 02 de agosto de 2018.

Banca Examinadora

Harrison Ferreira Leite – Orientador _____

Doutor em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Técio Spínola Gomes – Examinador _____

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

Universidade Federal da Bahia - UFBA

Helconio de Souza Almeida – Examinador _____

Especializado em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador;

Universidade Federal da Bahia - UFBA

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado saúde, força e discernimento para superar as dificuldades e desenvolver o presente trabalho.

Em segundo lugar, a Universidade Federal da Bahia, em especial a Faculdade de Direito, as quais me oportunizaram a atingir os meus objetivos.

Em terceiro lugar, ao meu orientador Prof. Dr. Harrison Ferreira Leite, pela orientação, apoio e confiança, pela disponibilização de materiais e, por iluminar as minhas ideias e me auxiliar em seu desenvolvimento.

Em quarto lugar, e nem por isso menos importante, a minha família e amigos, em especial, meus pais que sempre me ajudaram e se sacrificaram para que esse momento fosse possível, aos meus irmãos por estarem sempre do meu lado e me apoiarem, a Isabella de Lima França Sousa, que me apoiou, auxiliou na busca de materiais e no debate de ideias para desenvolver o presente trabalho, e aos meus amigos por me aguentarem todo esse tempo, em especial ao Prof. Dr. Técio Spínola Gomes, que me auxiliou no desenvolvimento das ideias defendidas no presente trabalho.

“A solução do governo para um problema é usualmente tão ruim quanto o problema.”

(Milton Friedman)

RESUMO

As criptomoedas surgiram em 2008, com o lançamento da Bitcoin e desde então a sua importância vem crescendo, em decorrência do grande volume de transações que elas envolvem. Devido a isso, os governos, agora, estão buscando regulá-las da melhor forma, tanto para dar segurança aos usuários, quanto para tributá-las em decorrência do grande volume de transações, o qual pode gerar uma boa fonte de receita para os países. O sistema jurídico brasileiro ainda não possui uma legislação específica e nem uma definição doutrinaria sólida a respeito do tema, gerando-se um problema para os usuários e, assim como na maioria dos países, não se tendo uma base legislativa para a cobrança de impostos. Dessa forma, o presente trabalho visa realizar uma abordagem jurídica acerca de um fenômeno recente, qual seja: as Criptomoedas e as suas relações tributárias. Para isso, deve-se definir a natureza jurídica das criptomoedas e, a partir de então, analisar os tributos que irão incidir sobre elas e quais são as formas efetivas para a cobrança desses tributos.

Palavras-chaves: Direito Tributário; Criptomoedas; Moedas Virtuais; Regulação.

ABSTRACT

The Cryptocurrency has emerged since 2008, with the Bitcoin release and since then, its importance has been growing as a result of the large volume of transactions involved. Therefore, a warning light was accessed for governments, which seek for solution in order to regulate them in the best way, both to give security to users and to tax them, given the large volume of transactions, which is a good source of income for countries. The Brazilian legal system does not yet have a specific legislation and nor a solid doctrinal definition on the subject and generating a problem for users and, as in most countries, not having a legislative basis for a tax collection. Therefore, the present work aims to carry out a legal approach on this recent phenomenon, namely: the Cryptocurrency and their tax relations. In order to do so, it defines the legal nature of the Cryptocurrency and from then on, it analyzes their benefits, damages, the taxes that affect them and what are the effective ways to collect these taxes.

Key words: Tax Law; Cryptocurrency; Virtual Currencies; Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 9

1 AS CRIPTOMOEDAS 11

1.1 VARIEDADE DE CRIPTOMOEDAS 12

1.2 CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS 12

1.3 DIFERENÇA ENTRE CRIPTOMOEDA E MOEDA ELETRÔNICA 13

1.4 AQUISIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DAS CRIPTOMOEDAS 14

1.5 BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS 17

2 DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS 19

2.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS 19

2.1.1 Criptomoeda como valor mobiliário 20

2.1.2 Criptomoeda como ativo financeiro 21

2.1.3 Criptomoeda como bem 23

2.1.3.1 Diferença entre bem e coisa 23

2.1.3.2 Classificação de Bem: corpóreo e incorpóreo 24

2.1.3.3 Classificação de Bem: fungível e infungível 25

2.1.3.4 Conclusão sobre as moedas virtuais como bem 25

2.1.4 Criptomoeda como moeda 26

2.1.4.1 A diferença entre “dinheiro” e “moeda” 26

2.1.4.2 As características para algo ser considerado uma moeda 28

2.1.4.3 Legislação brasileira sobre a emissão e circulação de moeda no país . 30

2.1.4.4 Necessidade do monopólio do Estado a respeito da criação e circulação de moeda 32

2.1.4.5 Criptomoedas como moedas paralelas 36

2.2 A DEFINIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA 38

2.3 O PROJETO DE LEI QUE PRETENDE REGULAMENTAR AS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL 40

3 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E A

FORMA DE COBRANÇA DOS RESPECTIVOS IMPOSTOS 43

3.1 INTRODUÇÃO 43

3.2 O QUE É TRIBUTO.....43

3.2.1 O que é imposto 44

3.3 DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR E DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.....45

3.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E OS IMPOSTOS EXISTENTES 46

3.5 OS TRIBUTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES QUE ENVOLVERÃO AS MOEDAS VIRTUAIS 47

3.5.1 IE e II.....47

3.5.2 IPI.....50

3.5.3 IOF 51

3.5.3.1 IOF/seguros 52

3.5.3.2 IOF/títulos e valores mobiliários 53

3.5.3.3 IOF/ouro ativo financeiro.....54

3.5.3.4 IOF/crédito 54

3.5.3.5 IOF/câmbio.....56

3.5.4 IR.....57

3.5.5 ICMS 58

3.5.6 ITCMD.....60

3.5.7 ISSQN 60

3.6 FORMAS DE COBRANÇA DOS IMPOSTOS INCIDENTES NAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS.....62

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....64

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....66

INTRODUÇÃO

As criptomoedas tiveram sua idealização na década de 90, com um grupo de indivíduos integrantes do movimento denominado Cypherpunk. Com o desenvolvimento dessas moedas, eles buscavam dar uma maior liberdade para o indivíduo em relação ao Estado e que não houvesse necessidade de um governo central controlando a moeda[1].

Porém, essas moedas tinham um problema que é denominado de gasto duplo[2], e que só veio ser resolvido em 2008, durante a grande crise econômica, através da tecnologia denominada "Blockchain", que foi lançada conjuntamente com a Bitcoin, que é a primeira criptomoeda funcional e, também, a mais famosa, criada por um programador identificado apenas pelo seu pseudônimo Satoshi Nakamoto[3].

Além disso, outro motivo que levou à sua criação foi a perda de confiança nas instituições sociais existentes, como os bancos. Isso se deu não só em decorrência da crise financeira, mas principalmente, e com o Estado por não regular o sistema financeiro[4], por não fornecer a devida segurança para seus usuários. Dessa maneira, os cidadãos precisavam de um novo e terceiro confiável – o qual se tornou o Blockchain[5].

Em seu pequeno tempo de existência, as criptomoedas tomaram um papel importante na economia e na política global, pois, cada vez mais há o aumento no volume de transações que as envolvem, uma procura maior delas pelos indivíduos pelos mais diversos motivos, para as utilizarem para compras, especulação financeira e etc., o que gerou um aumento súbito do seu valor em relação a outras moedas, principalmente, o Real[6], chegando a valer, em seu pico cada uma Bitcoin, aproximadamente R$ 69.500,00, segundo a FOXBIT[7], site de compra e venda de Bitcoins.

---

[1] **BANCO ou Bitcoin**. Direção: Christopher Cannucciari, 2017. Netflix Streaming (83 min), NTSC, color. Título original: Banking on Bitcoin.
[2] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 17.
[3] Ibidem, p. 17.
[4] NORMAN, Alan T. **Blockchain Technology Explained**. 1ª.ed. Amazon Digital Services LLC, 2017. E-Book. ISBN 1981522026. p. 10.
[5] **BANCO ou Bitcoin**. Direção: Christopher Cannucciari, 2017. Netflix Streaming (83 min), NTSC, color. Título original: Banking on Bitcoin.
[6] Ibidem.
[7] FOXBIT. **Gráfico referente ao valor de mercado da Bitcoin**. Disponível em: < https://foxbit.com.br/grafico-bitcoin>. Acessado em: 04 de março de 2018.

Dentro deste contexto, os governos mundiais vêm notando a necessidade de regular as criptomoedas, seja para dar segurança às pessoas que as possuem, seja para tributar as negociações que as envolverão, por vislumbrarem uma possível grande fonte de renda, em decorrência do aumento do valor e das transações das criptomoedas.

No ordenamento jurídico nacional não há nenhum tipo de regulamentação específica no que se refere a utilização e circulação das criptomoedas. Contudo, cada vez mais, elas vêm ocupando espaço de extrema importância na sociedade, revolucionando a economia e, consequentemente, o Direito, como regulador das relações sociais, deve evoluir para acompanhar essas transformações.

O presente trabalho se destina a definir a natureza jurídica das moedas virtuais e, especificamente, quais tributos irão incidir nas relações que as envolverem.

Para atingir este objetivo será analisado no primeiro capítulo o que são, o conceito, aquisição e o funcionamento das criptomoedas, também, serão trazidos os problemas e as vantagens quanto a utilização das moedas virtuais; no segundo capítulo será abordado a natureza jurídica das moedas virtuais, a diferença existente entre “dinheiro” e “moeda” e como a legislação de alguns países estrangeiros e a brasileira estão tratando o tema; no terceiro capítulo será analisado, especificamente, quais os tributos possíveis de incidir nas relações envolvendo criptomoedas e, ao final, sugestões para a efetiva cobrança dos tributos.

1 AS CRIPTOMOEDAS

Diversamente das moedas tradicionais, as criptomoedas, não são emitidas ou controladas por um governo centralizado, são totalmente digitais e não necessitam de um terceiro intermediário para a sua emissão e para realização de suas transações on-line.

Atualmente, essas moedas se tornaram populares, por trazerem dois aspectos importantes e são, a saber: 1) elas não dependem de empresas, bancos ou governos centrais para a sua emissão, distribuição e transferência; 2) o segundo aspecto diz respeito à segurança, tanto da identidade de quem as possuem, quanto das transações.

Por conta das peculiaridades acima mencionadas e somadas à não vinculação com nenhum terceiro, seja banco, ou governo, não existe o risco da sua carteira ser congelada, devendo esta ser entendida como o local onde ficam armazenadas as criptomoedas, na rede mundial de computadores, equivalente a uma conta corrente de bancos.

No livro “Bitcoin – a moeda na era digital”, Fernando Ulrich diz que[8]:

> Como tecnologia, aos poucos o protocolo Bitcoin vai sendo descoberto pelo que realmente é: uma forma revolucionária de criar, transitar e estocar informação prescindindo de qualquer intermediário; uma forma inovadora para transferência de propriedade. A moeda foi apenas a primeira aplicação; no futuro, é provável que a tecnologia seja aproveitada em várias outras indústrias.

Analisando o texto acima, percebe-se que o desenvolvimento das criptomoedas foi só o início de uma revolução importante em várias áreas do conhecimento como na economia, informática, direito e etc., e, também, para a sociedade em geral em vários níveis, como no modo de realizar as negociações e para a criação, transmissão e armazenamento de informações.

Afinal, elas propiciaram, com a sua base de funcionamento, o desenvolvimento de novas tecnologias que estão modificando as relações sociais, como os contratos inteligentes (Smart Contracts), a área de logística das empresas para transporte de cargas, como a Samsung[9], e etc., tendo ainda um potencial gigantesco para sua

---

[8] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 108.

[9] SAMSUNG SDS. **Nexledger – Distributed Ledger Platform for Enterprise**. Disponível em: < https://www.samsungsds.com/global/en/solutions/off/nexledger/Nexledger.html>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

utilização nos mais diversos campos de conhecimento, podendo servir até como meio de registro imobiliário.

1.1 VARIEDADE DE CRIPTOMOEDAS

Após a criação e a popularização da primeira criptomoeda, a Bitcoin e da sua tecnologia subsidiária, o Blockchain, houve uma explosão na criação de novos tipos de moedas virtuais. Então começaram a surgir, por exemplo, o Dash[10], Litecoin[11], Monero[12], entre outras.

1.2 CONCEITO DE CRIPTOMOEDAS

O termo criptomoedas surgiu para dar nome às moedas virtuais, e se origina da junção de dois termos, criptografia e moeda, pois elas foram criadas para serem uma alternativa as moedas de curso legal e são totalmente digitais, geradas pela rede mundial de computadores, tendo os seus códigos protegidos por criptografia.

Além disso, o seu valor, diferentemente das moedas tradicionais, é estabelecido livremente pelo mercado, pela lei da oferta e procura, sendo utilizadas como meio de troca por bens e serviços, assim como as moedas nacionais, Real, Dólar, Euro[13] e etc.

Com relação a fixação do valor das criptomoedas, diz Fernando Ulrich[14]:

> O valor da moeda não deriva do ouro ou de algum decreto governamental, mas do valor que as pessoas lhe atribuem. O valor em reais de um bitcoin é determinado em um mercado aberto, da mesma forma que são estabelecidas as taxas de câmbio entre diferentes moedas mundiais.

Assim, pode-se conceituar a moeda digital como: um código matemático gerado pela rede mundial de computadores, protegido por criptografia, que pode ser utilizado para a troca de bens e serviços, o qual tem o seu valor estabelecido pelo interesse dos seus usuários.

---

[10] DASH PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <https://www.dash.org/>. Acessado em: 07 de março de 2018.
[11] LITECOIN PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <https://litecoin.org/pt/>. Acessado em: 07 de março de 2018.
[12] MONERO PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <http://monero.org/>. Acessado em: 07 de março de 2018.
[13] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 15.
[14] Ibidem, p. 18.

1.3 DIFERENÇA ENTRE CRIPTOMOEDA E MOEDA ELETRÔNICA

Para entender melhor o que é criptomoeda ou moeda virtual, será feito neste tópico a diferenciação entre esta e as moedas eletrônicas.

A par das informações acima traçadas, se torna necessário destacar a diferenciação, como é feita pelo Banco Central do Brasil[15], entre criptomoeda ou moeda virtual e moeda eletrônica.

O Banco Central do Brasil (BACEN) em seu comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017[16], define o que é moeda eletrônica:

> Nos termos da definição constante nesse arcabouço regulatório consideram-se moeda eletrônica ‘os recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento’. Moeda eletrônica, portanto, é um modo de expressão de créditos denominados em reais.

Pela definição trazida pelo Banco Central em seu comunicado, pode-se perceber que as moedas eletrônicas são a representação eletrônica da moeda oficial corrente no país, ou seja, a representação digital do Real armazenada em dispositivo ou sistema eletrônico, logo necessita de terceiros para intermediar as transações, como um banco por exemplo.

Já a moeda virtual, não tem nenhuma relação com uma moeda estabelecida por um governo soberano, não é emitida por um governo e é completamente digital, não sendo a representação de uma moeda oficial de determinado país, como foi bem definido pelo BACEN.

Ainda, no comunicado anteriormente mencionado se extraí que “Por sua vez, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos.”[17]. E, por fim, como já mencionado, as criptomoedas não precisam de um terceiro intermediário para as transações que as envolvem, como se precisa nas transações com a moeda eletrônica.

---

[15] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Esclarece sobre a diferença entre moeda eletrônica e moeda virtual. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acessado em: 07 de março de 2018.

[16] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Esclarece sobre a diferença entre moeda eletrônica e moeda virtual. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acessado em: 07 de março de 2018.

[17] Ibidem.

1.4 AQUISIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DAS CRIPTOMOEDAS

Como dito anteriormente, a base para a criação das criptomoedas atualmente existentes foi a Bitcoin. Sendo assim, será exposto neste tópico a forma de obtenção e o seu funcionamento, o qual se aplica a maioria das criptomoedas, sofrendo apenas algumas alterações de criptomoeda para criptomoeda, mas essas alterações específicas não serão estudadas, pois não são o foco do trabalho.

Para explicar o funcionamento das moedas virtuais é preciso explicar dois pontos importantes, quais sejam: a obtenção de criptomoeda e a tecnologia Blockchain.

O primeiro ponto é a forma de aquisição das Bitcoins, a qual pode ser estendida para a obtenção das outras moedas virtuais, que deve, obrigatoriamente, seguir a um procedimento lógico, sem o qual não se adquire unidades das moedas virtuais.

Esta forma de obtenção da Bitcoin, se opera da seguinte maneira: os mineradores, como são chamados os que mineram as moedas digitais, utilizam um programa chamado de, por exemplo, “minerador de Bitcoins”. Para esta mineração se exige a utilização dos processadores para a resolução de problemas matemáticos complexos. A dificuldade dos problemas se regula automaticamente, fazendo com que eles se tornem mais complexos e difíceis, para manter a produção da Bitcoin de forma limitada e previsível[18]. Estes problemas matemáticos se referem a verificação, registros e reconciliações das transações no Blockchain, após isso, os mineradores ganham Bitcoin como recompensa[19], ou qualquer outra moeda virtual a depender de qual resolver “minerar”, devendo ser pontuado, mais uma vez, que esse caminho até receber uma criptomoeda através da mineração pode variar a depender de cada criptomoeda, mas em sua essência o processo é o mesmo.

O segundo ponto se refere a tecnologia chamada de Blockchain à qual as criptomoedas estão baseadas.

Nesse ponto, vale ressaltar que o Blockchain foi lançado junto com a Bitcoin, sendo ela a tecnologia subsidiária a Bitcoin, a qual permite o funcionamento da criptomoeda.

---

[18] YOUTUBE: CANAL MERCADO BITCOIN. **O que é Bitcoin?** (Dublado em português). Duração: 1 minuto e 44 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1WQYLvbGFC0>. Acessado em: 07 de março de 2018.

[19] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 19.

Contudo, hoje em dia, o Blockchain não está restrito apenas a Bitcoin, mas também é a tecnologia que dá base ao funcionamento das outras criptomoedas, também está sendo utilizada como sistema interno de bancos para diminuir o tempo e os custos das transações[20] e, por fim, ele está sendo utilizado para a criação de contratos que estão sendo chamados de *Smart Contracts*[21].

O Blockchain pode ser descrito como um livro razão on-line, de livre acesso ao público, o qual todas as pessoas que fazem parte da rede de manutenção (mineração de criptomoeda) possuem uma cópia, as transações realizadas são adicionadas sistematicamente, e, por fim, é uma rede peer-to-peer, ou seja, não requer um terceiro intermediário[22]. Então, os registros das transações e das criptomoedas que foram mineradas ficam armazenados em cada uma das cópias do livro-razão, sendo assim, o que foi escrito nele é de dificílima alteração, pois é necessário fazer a alteração de todas as cópias do livro-razão[23]. Além do mais, "os dados de uma transação específica são contidos em arquivos chamados de blocos"[24] (tradução livre). Por este motivo que se originou o nome "Blockchain", pois é uma cadeia de blocos, dados de transações.

Alan T. Norman, em seu livro intitulado "Blockchain Technology Explained" dá um exemplo prático de uma transação utilizando a Blockchain como livro-razão[25]:

> 1. Primeiro, eu envio o pedido de transferência para a rede; 2. Depois, os computadores mais próximos de mim na rede confirmam que eu tenho moeda suficiente na minha conta e se a sua conta de recebimento é válida; 3. Depois de verificar as transações, eles transmitem a transação para todos os computadores próximos a eles na rede; 4. Por sua vez, esses computadores verificam novamente a transação e a transmitem, levando a um efeito cascata até que a transação seja adicionada em cada cópia do "livro-razão" na rede ponto a ponto. **(Tradução livre)**

Fernando Ulrich, em sua obra "Bitcoin – a moeda na era digital", faz, também, uma breve explicação do funcionamento do Blockchain no registro das transações e como previne o problema do gasto duplo, citando como exemplo uma transação

---

[20] GAZETA DO POVO. **Com Blockchain, Santander diminui tempo de transferências internacionais de dois dias para duas horas**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/nova-economia/com-blockchain-santander-diminui-tempo-de-transferencias-internacionais-de-dois-dias-para-duas-horas-09dsyai4s4t1dpnitqzf6lmna>. Acessado em: 22 de abril de 2018.

[21] SAVELYEV, Alexander. **Contract Law 2.0: <<Smart>> Contracts As the Beginning of the End of Classic Contract Law**. Moscou, 14 de dezembro de 2016. p. 3. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2885241>. Acessado em: 22 de abril de 2018.

[22] NORMAN, Alan T. **Blockchain Technology Explained**. 1ª.ed. Amazon Digital Services LLC, 2017. E-Book. ISBN 1981522026. p. 14.

[23] Ibidem.

[24] HACKNEY, Robert. **Lawyer's Guide to Blockchain Technology: What it is and how it will disrupt the practice of law**. E-book. 2017.

[25] NORMAN, Alan T., op. cit, p. 15.

utilizando Bitcoins[26]:

> As transações são verificadas, e o gasto duplo é prevenido, por meio de um uso inteligente da criptografia de chave pública. Tal mecanismo exige que a cada usuário sejam atribuídas duas "chaves", uma privada, que é mantida em segredo, como uma senha, e outra pública, que pode ser compartilhada com todos. Quando a Maria decide transferir bitcoins ao João, ela cria uma mensagem, chamada de "transação", que contém a chave pública do João, assinando com sua chave privada. (...). A transação – e, portanto, uma transferência de propriedade dos bitcoins – é registrada, carimbada com data e hora e exposta em um "bloco" do *blockchain* (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin). A criptografia de chave pública garante que todos os computadores na rede tenham um registro constantemente atualizado e *verificado* de todas as transações dentro da rede Bitcoin, o que impede o gasto duplo e qualquer tipo de fraude.

Sendo assim, o Blockchain é uma base de dados distribuída e gerenciada de forma descentralizada[27]. E a partir do exemplo acima pode-se ter uma visão prática de como é difícil fazer a alteração do que está registrado no Blockchain, porque não basta alterar apenas uma cópia, mas todas da rede e, além disso, sempre quando há uma alteração todos os computadores refazem a verificação antes de fazer a alteração do livro-razão.

Depois da explicação desses dois pontos importantes, torna-se mais fácil compreender a forma de aquisição e funcionamento das criptomoedas.

Assim como foi utilizada a Bitcoin para explicar a forma de aquisição de criptomoeda, aqui também a utilizaremos para explicar como ocorrerem as transações com Criptomoedas, pois ela serve de base para as outras.

As moedas virtuais podem ser mineradas ou compradas de outros indivíduos, ficando armazenadas em uma carteira digital, como se fosse um "banco na internet"[28], a qual é de propriedade do indivíduo, não podendo ser acessada por nenhum terceiro.

Quando há transferência da criptomoeda para um outro sujeito, uma assinatura digital é criada, após isso, essa assinatura é verificada e gravada no Blockchain, da forma que foi explicada. A partir daí todas as informações da transferência são gravadas e se tornam públicas, exceto as identidades dos envolvidos, sendo que está transferência é peer-to-peer, ou seja, diretamente entre os envolvidos sem um terceiro

---

[26] ULRICH, Fernando. **Bitcoin- a Moeda na Era Digital**. 1ª. ed. São Paulo: Instituto Mises Brasil, 2014. p. 18-19.

[27] CONG, Lin William; HE, Zhiguo. **Blockchain Disruption and Smart Contracts**. Chicago, 10 de janeiro 2018. p. 2. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2985764>. Acessado em: 08 de março de 2018.

[28] YOUTUBE: CANAL MERCADO BITCOIN. **O que é Bitcoin?** (Dublado em português). Duração: 1 minuto e 44 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1WQYLvbGFC0>. Acessado em: 07 de março de 2018.

intermediando[29].

1.5 BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS DA UTILIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS

Com o surgimento das criptomoedas, assim como o que ocorreu com o surgimento da maior parte das novas tecnologias, foram trazidos muitos benefícios e malefícios, tanto para os usuários, quanto para os Estados.

O anonimato é uma das principais características das moedas virtuais, e, também, é o seu maior benefício e malefício.

Pela parte do benefício, o anonimato, traz segurança e privacidade para os usuários, pois ninguém sabe quem possui as moedas virtuais e para quem foi o que foi comprado com elas.

No que se refere aos malefícios do anonimato, é possível destacar a dificuldade de descobrir os autores dos crimes que as utilizam, como fraude fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, sua utilização para o financiamento do tráfico de armas e drogas, e entre outros pontos. Ou seja, é mais dificil descobrir a identidade dos sujeitos envolvidos em atos ilícitos, contudo não é uma tarefa impossível, como ocorreu no caso de Alexander Vinnik, que foi indiciado pelo crime de lavagem de dinheiro utilizando Bitcoin[30], e “o caso do site de mercado negro em *deep web* conhecido como Silk Road”[31].

Mas, não quer dizer que esses crimes sejam exclusivos das moedas virtuais, pois assim como elas, todas as moedas oficiais, Real, Dólar, Euro e etc., são utilizadas para a prática desses crimes, e muitas vezes, também, não se descobrem os sujeitos envolvidos nos atos ilícitos. É importante frisar que as práticas desses atos ilícitos não são exclusivas das moedas virtuais, ou oriundo delas, ou facilitados, o que deve se ter em vista é que houve apenas, uma alteração do meio utilizado para a transferência dos fundos.

A falta de proteção para os usuários das criptomoedas, é outro grande

---

[29] CONG, Lin William; HE, Zhiguo. **Blockchain Disruption and Smart Contracts**. Chicago, 10 de janeiro 2018. p. 9. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2985764>. Acessado em: 08 de março de 2018.

[30] ROHR, Altieres. **Russo é preso acusado de lavagem de dinheiro com Bitcoin**. In. G1 – Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/russo-e-preso-acusado-de-lavagem-de-dinheiro-com-bitcoin.ghtml>. Acessado em: 20 de junho de 2018.

[31] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 31.

problema trazido pela sua utilização, pois os Estados ainda não possuem mecanismos regulatórios suficientes e eficientes para a proteção, como por exemplo quando ocorreu o roubo da casa de câmbio Mt. Gox[32], em 2013, que após este roubo o Japão criou leis para regulamentar o uso das moedas virtuais e proteger os cidadãos.

Além disso, pode-se citar, muitos outros benefícios trazidos pelas criptomoedas como: a) menores custos de transação, pois não há um terceiro intermediário e as transações são mais rápidas, do que as formas tradicionais utilizadas, como por exemplo, o envio de dinheiro para o exterior por um banco que chega a demorar dias, e com as criptomoedas, reduz-se esse tempo para horas[33]; b) estímulo à inovação financeira, pois a partir delas outras camadas de funcionalidade podem ser criadas[34]; c) maior segurança aos usuários no sentido de que elas não podem ser congeladas ou confiscadas, como ocorreu no governo Collor; d) podem ser utilizadas em qualquer lugar do mundo; e) protegem os usuários dos desequilíbrios fiscais criados pelo governo, como por exemplo a inflação; f) redução do poder e controle estatal na vida do indivíduo. Além de muitas outras vantagens.

Sendo assim, a quantidade de benefícios trazidos pelas criptomoedas é inegavelmente superior aos seus malefícios, e esses malefícios são, basicamente, os mesmos apresentados pelas moedas tradicionais, não sendo assim, algo que deva impedir o desenvolvimento e ampliação desse tipo de tecnologia.

---

[32] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 30.
[33] Ibidem, p. 23.
[34] Ibidem, p. 27.

2 DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

Antes de começar a desenvolver o tema a respeito da natureza jurídica das criptomoedas, é importante trazer a seguinte observação de Fernando Ulrich, “a tecnologia é tão inovadora, abarca tantos conceitos de distintos campos do conhecimento humano – e, além disso, rompe inúmeros paradigmas – que explicar o fenômeno pode ser uma missão ingrata.”[35].

2.1 NATUREZA JURÍDICA DAS CRIPTOMOEDAS

No presente trabalho existem dois temas centrais a serem abordados, quais sejam: a definição da natureza jurídica das criptomoedas no Direito brasileiro, e após a realização desta definição, deve-se determinar quais os tributos incidentes nas operações que as envolverão.

Após esta rápida contextualização histórica e explicação do que são as criptomoedas, como são obtidas, seu funcionamento, o que é o Blockchain e o seu funcionamento para se construir a primeira parte da resposta para o problema constante nesse trabalho, qual seja, a determinação da natureza jurídica das criptomoedas.

No sistema jurídico brasileiro encontra-se uma lacuna a respeito da natureza jurídica da criptomoeda, pois não há nenhum tipo de regulação e definição doutrinária e jurídica a seu respeito. Então, surge a dúvida: qual seria sua real natureza jurídica? Há quatro hipóteses: elas serem consideradas como valores mobiliários, ativo financeiro, bem ou moeda.

A definição da natureza jurídica das moedas virtuais é de suma importância, pois, a partir disto é possível definir quem tem capacidade para regulá-las e quais tributos irão recair sobre seu uso.

Luiz Gustavo Doles Silva em sua dissertação de mestrado expõe um argumento interessante a respeito da dificuldade que existe no nosso ordenamento para se definir a natureza jurídica das criptomoedas. Diz o autor[36]:

---

[35] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. P. 15.

[36] SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. 2017. 132 fls. Dissertação (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 41.

> Dado o fato de que as Criptomoedas possuem uma série de características próprias que diferem de muitos instrumentos que existem hoje em dia, a definição de sua natureza jurídica apresenta desafio, principalmente quando levamos em consideração que o sistema jurídico brasileiro faz parte da tradição denominada como *civil law*, que se baseia no direito positivo, na normatização dos fatos sociais.

E complementa dizendo[37]:

> No caso, a lei prevê situações gerais que devem ser levadas em consideração quando um caso específico é apresentado ao poder judiciário.
>
> (...)
>
> Contudo, a situação da Criptomoedas, assim como descrito anteriormente, apresenta desafios a tal sistemática vez que falta de determinação semântica quanto aos conceitos normativos aplicáveis ao caso em tela.

Posto isto, pode-se perceber que como o nosso ordenamento jurídico se baseia na tradição do direito escrito, positivo, torna-se difícil definir algo novo e com diferentes aspectos que não se enquadra perfeitamente a norma já criada.

Após esta breve exposição, vamos ver cada uma das quatro hipóteses anteriormente mencionadas.

2.1.1 Criptomoeda como valor mobiliário

A primeira impressão que se pode chegar sobre a natureza jurídica das criptomoedas é que elas podem ser consideradas como valores mobiliários. Contudo, essa ilação é equivocada, como será demonstrado.

Para entender melhor faz-se necessário explicar o que é o mercado de valores mobiliários. O doutrinador Marlon Tomazette, em sua obra “Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário”, entende que[38]:

> O mercado de valores mobiliários é o conjunto de instituições e de instrumentos que possibilita realizar a transferência de recursos entre tomadores (companhias) e aplicadores de recursos (poupadores), buscando compatibilizar seus objetivos. Este mercado pode ser dividido em mercado primário e secundário; neste a circulação dos títulos se dá entre investidores, já naquele a relação é estabelecida entre o investidor e a própria sociedade anônima destinatária do investimento.

Então, os valores mobiliários são negociados no mercado de valores mobiliários. O conceito de valor mobiliário está disposto no art. 2º da Lei 6.385/76[39],

---

[37] SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. 2017. 132 fls. Dissertação (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 41-42.

[38] TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial volume 1 – Teoria Geral e Direito Societário**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 432

[39] BRASIL. Lei nº 6.385/76, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União. Brasília, 1976.

modificada pela Lei 10.303/2001[40], sendo complementado pela Lei Uniforme de Genebra e pela Lei das Sociedades Anônimas. Tomazette em seu livro diz quais são os valores mobiliários no direito brasileiro[41]:

> As ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento decorrentes de tais títulos, os certificados de deposito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, os "comercial papers", os contratos de investimento coletivo e os contratos derivativos (art. 2º da Lei 6.385/76).

E em seguida o autor complementa[42]:

> Todavia, com o advento da Lei 10.303/2001, amplia-se de vez o conceito de valores mobiliários, estendendo-o a figuras muito distintas, abrangendo agora quaisquer "títulos ou contratos ofertados publicamente que gerem direito de participação, parceria ou de remuneração inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros"[9].

Sendo assim, após essa breve explicação do que são valores mobiliários, pode-se concluir que as criptomoedas não se enquadram neste conceito, pois, os valores mobiliários têm como função a captação de recursos para investimentos, geram direito de participação, parceria ou de remuneração. Já as criptomoedas têm como função principal, servir como alternativa para a moeda de curso legal e não como meio de investimento, mesmo ocorrendo a flutuação de seu valor de mercado e servindo, assim, como forma de obtenção de ganhos. Esta variação da cotação da moeda também ocorre com outras moedas, como o Dólar por exemplo, pois no Brasil vige o sistema de câmbio flutuante, desta forma servindo também como meio de investimento e nem por isso elas são tratadas como valor mobiliário.

2.1.2 Criptomoeda como ativo financeiro

Luiz Gustavo Doles Silva em sua dissertação de mestrado[43], diz que o conceito de ativo financeiro não é bem definido na legislação brasileira. Em sua obra, o entendimento e conceito de ativo financeiro, está na definição dada pela Secretaria

---

[40] BRASIL. Lei nº 10.303/2001, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União. Brasília, 2001.

[41] TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial volume 1 – Teoria Geral e Direito Societário**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 431.

[42] Ibidem, p. 431.

[43] SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. 2017. 132 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. p. 63.

do Tesouro Nacional, retirada do seu glossário disponível[44] e, na lição da civilista Maria Helena Diniz, retirado de seu dicionário jurídico editado no ano de 2007[45]. Pronuncia-se, assim, o autor:

> A Secretaria do Tesouro Nacional define o ativo financeiro como 'créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentaria, bem como os valores numerários.'.
>
> Na mesma esteira, Maria Helena Diniz expões a seguinte definição: 'ATIVO FINANCEIRO: título emitido por instituições e empresas para manter a riqueza de quem o possui, sendo ainda um passivo para quem fez a emissão.', ou seja, títulos de crédito, contratos, assim como outros instrumentos representativos de dívidas, desde que válidos, podem ser considerados como ativo financeiro.

Para a Receita Federal, as criptomoedas devem ser consideradas como ativos financeiros para efeito de incidência do Imposto de Renda, como pode-se concluir da leitura do trecho a seguir[46]:

> As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moeda nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.

Porém, a CVM através do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN[47], de 12 de janeiro de 2018, proíbe a aquisição de criptomoedas pelos fundos de investimentos regulados pela Instrução CVM nº 555/14[48], como demonstra o trecho a seguir:

> Fazemos referência aos comunicados realizados pela CVM em 11/10/2017 e 16/11/2017, relacionados às operações de Initial Coin Offerings ("ICO"), e a consultas, efetuadas por diversos participantes de mercado, acerca de possibilidade de investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, nas atualmente denominadas "criptomoedas".
>
> Como sabido, tanto no Brasil quanto em outras jurisdições ainda tem se discutido a natureza jurídica e econômica dessas modalidades de investimento, sem que se tenha, em especial no mercado e regulação domésticos, se chegado a uma conclusão sobre tal conceituação.
>
> Assim e baseado em dita indefinição, a interpretação desta área técnica é a de que as criptomoedas **não podem ser qualificadas como ativos**

---

[44] TESOURO NACIONAL. **Glossário.** Brasília. Disponível em: <http://www.tesouro.gov.br/pt/-/glossario;jsessionid=Ru3YEJjaTBkM94rgB1hv5D0Q.1>. Acessado em: 19 de abril de 2018.

[45] SILVA, Luiz Gustavo Doles, op. cit., p. 63.

[46] BRASIL, Secretaria da Receita Federal do. **IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS**. Brasília, 2016. p. 447. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acessado em: 17 de abril de 2018.

[47] CVM, Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular Nº 1/2018/CVM/SIN, de 12 de janeiro de 2018. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acessado em: 15 de março de 2018.

[48] CVM, Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acessado em: 19 de abril de 2018

> **financeiros**, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida. (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, por uma simples leitura deste Ofício Circular que a CVM não qualifica as criptomoedas como ativos financeiros, não devendo persistir, portanto, a ideia de que a natureza das criptomoedas possa ser a de ativos financeiros até que esse impasse seja solucionado entre a CVM e a Receita Federal.

2.1.3 Criptomoeda como bem

Além das possibilidades anteriormente expostas, também existe a possibilidade de as criptomoedas serem consideradas como bem no nosso ordenamento jurídico.

O conceito de bem para o civilista Sílvio Venosa é[49]:

> Bem, numa concepção ampla, é tudo que corresponde a nossos desejos, nosso afeto em uma visão não jurídica. No campo jurídico, bem deve ser considerado aquilo que tem valor, abstraindo-se daí a noção pecuniária do termo. Para o direito *bem* é uma utilidade econômica ou não econômica.

Para os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, bem é[50]:

> É possível afirmar que, genericamente, bem é tudo aquilo que, de algum modo nos traz satisfação. Enfim, como percebeu com sensibilidade aguçada Clóvis Bevilácqua, bem "é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos".
>
> Sob enfoque jurídico, no entanto, bem tem significado próprio, específico, voltado para uma finalidade específica. São aqueles susceptíveis de uma valoração jurídica. Em outras palavras, bens jurídicos são aqueles que podem servir como objeto de relações jurídicas. São, nesse passo, as utilidades matérias ou imateriais que podem ser objeto de direitos subjetivos.

Desse modo, pode-se dizer que bem é tudo aquilo que pode trazer satisfação, em seu sentido mais amplo. E no sentido jurídico, bem é aquilo que pode servir como objeto, material ou imaterial, econômico ou não econômico, nas relações jurídicas.

2.1.3.1 Diferença entre bem e coisa

Vale ressaltar a diferença existente entre "bem" e "coisa", tema que não é

---

[49] VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil volume 1: Parte Geral**. 8ª.ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 290.

[50] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil v.1 – Parte Geral e LINDB**. 12ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 455-456.

pacífico na doutrina. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em sua obra expõem esta divergência existente[51]:

> Para Sílvio Rodrigues, coisa é gênero, do qual bem se apresenta como espécie, com supedâneo no fato de que existem coisas que não têm valoração econômica e, por conseguinte, não seria possível considera-las bens. Assevera o mestre paulista que bens são 'coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico'. Com idêntico raciocínio, Maria Helena Diniz e Francisco Amaral afirmam serem os bens espécies de coisas.
>
> Em outra posição, o notável Orlando Gomes propõe o conceito de bem como gênero, enquanto coisa lhe seria espécie. Fundamenta o inesquecível civilista da Terra de Gabriela que a noção conceitual de bem engloba a possibilidade de constituição de direitos sem expressão econômica, enquanto coisa é ideia relativa às utilidades patrimoniais, sendo sempre corpórea. No mesmo diapasão, Caio Mário assevera que o termo bem deve ser entendido como tudo que agrada ao homem, (...). Dentre estes inúmeros bens, alguns são amparados pela ordem jurídica e recebem o qualificativo de *bens jurídicos*, podendo possuir natureza patrimonial (economicidade) ou serem inestimáveis economicamente, podendo ambas as categorias serem objeto de direitos. Complementa, então, destacando que alguns dos bens dotados de expressão patrimonial podem ser materiais, caracterizando as coisas, que são materiais, enquanto os bens são abstratos. Esclarece, pois, que é o aspecto da *materialidade* a pedra de toque da distinção entre as ideias de coisas e bens.
>
> De fato, assiste razão a esta segunda corrente. Com efeito, coisa apresenta-se como todo objeto material susceptível de valor, enquanto bem assume feição mais ampla. Em outras palavras, existem determinados bens jurídicos que não assumem a feição de coisa, como o direito autoral, a imagem etc.

Sendo assim, bem se diferencia de coisa no aspecto da materialidade, sendo bem tudo aquilo que serve ao homem e à coisa, todo objeto material passível de valor, como entende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, em outras palavras, bem é tudo que não é humano e tenha valor.

2.1.3.2 Classificação de Bem: corpóreo e incorpóreo

Existem vários tipos de classificações para bem, contudo, só duas são relevantes para o presente trabalho, quais sejam: a classificação de bem como corpóreo ou incorpóreo; e de fungível ou infungível.

Para Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald bens corpóreos são definidos como: "*Corpóreos* são os bens que têm existência material, perceptível pelos sentidos humanos, como uma casa, um livro, um relógio"[52].

E bens incorpóreos para os doutrinadores são definidos como: "Já os bens

---

[51] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil v.1 – Parte Geral e LINDB**. 12ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 460-461.
[52] Ibidem, p. 468.

incorpóreos não têm existência materializável, sendo abstratos, de visualização ideal”[53].

2.1.3.3 Classificação de Bem: fungível e infungível

Nas simples palavras de Caio Mario da Silva Pereira, “diz-se que são fungíveis os bens que podem ser substituídos por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade, e *infungíveis* ou *não fungíveis*, os que não o podem ser.”[54]. O dinheiro, no caso a moeda, é um bem fungível por excelência, pois ele pode ser sempre substituído por outro da mesma espécie, qualidade e quantidade.

2.1.3.4 Conclusão sobre as moedas virtuais como bem

A partir das classificações apresentadas, pode-se chegar à conclusão de que as criptomoedas se encaixam no conceito de bem, e mais especificamente um bem incorpóreo e fungível, pois não têm existência material, sendo apenas uma abstração, ou seja, são totalmente digitais e podem ser substituídas por outros da mesma espécie.

Além do mais, como em nosso ordenamento existe uma lacuna legislativa e doutrinária na definição da natureza jurídica das moedas virtuais, somando este fato a tudo o que foi exposto, a respeito do conceito de bem incorpóreo e fungível e as características das criptomoedas, torna-se atraente e mais prático encaixá-las como um bem incorpóreo e fungível.

Contudo, se isso for feito, e se ficar preso a este enquadramento, sem buscar uma especificidade maior, ocorrerá um grande equívoco, pois, em primeiro lugar, as definições de bem incorpóreo e fungível são muito genéricas, não refletindo, realmente, as peculiaridades das criptomoedas.

E, em segundo lugar os legisladores e a doutrina não podem fechar os olhos para os avanços da tecnologia, a qual vem mudando o mundo e ainda irá trazer novas grandes mudanças, devendo assim, defini-la como moeda, com base nos argumentos

---

[53] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil volume 1 – Parte Geral e LINDB**. 12ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 468.
[54] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil volume I – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. 30ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016. p. 348.

que serão expostos a seguir, tendo como fundamento a função e o objetivo para que foram criadas, que é servir como meio alternativo à moeda emitida pelo Estado, para favorecer uma maior segurança e estabilidade às pessoas, livrando-as dos arbítrios estatais.

Esta segunda linha argumentativa baseia-se na ideia retirada da obra de Paulo Nader "Introdução ao Estudo do Direito"[55]:

> A sociedade, ao mesmo tempo, é fonte criadora e área de ação do Direito, seu foco de convergência. Existindo em função da sociedade, o Direito deve ser estabelecido à sua imagem, conforme as suas peculiaridades, refletindo os fatos sociais, (...).
>
> (...)
>
> O Estado moderno dispõe de um poder próprio, para a formulação do Direito – o Poder Legislativo. A este compete a difícil e importante função de estabelecer o Direito.

E o autor complementa dizendo que "Atento aos reclamos e imperativos do povo, o legislador deve captar a vontade coletiva e transportá-la para os códigos."[56].

Desta maneira, percebe-se que qualquer tipo de moeda, Real, Dólar, Euro e etc., são considerados bens, assim como as criptomoedas podem ser consideradas como um bem incorpóreo e fungível, mas não se deve limitar a este enquadramento tão genérico, pois mesmo todas as moedas sendo consideradas um bem em uma classificação geral, em uma classificação mais especifica, qual seja a de moeda, elas possuem um tratamento diferenciado no sistema tributário brasileiro.

2.1.4 Criptomoeda como moeda

Para se determinar a natureza jurídica das criptomoedas no sistema jurídico brasileiro, é necessário destacar ao menos três pontos importantes. O primeiro é a diferença do que é o "dinheiro" para o que é a "moeda", o segundo ponto é definir as características de moeda e o terceiro ponto é a respeito da legislação acerca da regulação da emissão e circulação de moeda no país.

2.1.4.1 A diferença entre "dinheiro" e "moeda"

Para se entender as criptomoedas como moeda, é preciso começar analisando

---

[55] NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2014. p. 10-11.
[56] Ibidem, p. 11.

a diferença existente entre o que é “dinheiro” para o que vem a ser “moeda”.

O economista clássico e pai do liberalismo, Adam Smith, em sua icônica obra “A Riqueza das Nações” utiliza o termo “moeda” e “dinheiro” como sinônimos. Esta conclusão é retirada pela simples leitura do capítulo IV[57] de seu livro, “A Origem e o uso do dinheiro”. Pois, em seu título ele menciona a respeito da origem do dinheiro e seu uso, contudo, no desenvolvimento do capítulo há a explicação de como se originou as moedas e a sua utilização como meio de troca, no lugar do escambo entre os indivíduos, além de outras passagens no próprio capítulo tratando moeda e dinheiro como sinônimos. Como pode-se depreender do trecho que se segue[58]:

> Quando a divisão do trabalho estava apenas em seu início este poder de troca deve ter deparado freqüentemente com grandes empecilhos. Podemos perfeitamente supor que um indivíduo possua uma mercadoria em quantidade superior àquela de que precisa, ao passo que um outro tem menos. Conseqüentemente, o primeiro estaria disposto a vender uma parte de seu supérfluo, e o segundo a comprá-la. Todavia, se esta segunda pessoa não possuir nada daquilo que a primeira necessita, não poderá haver nenhuma troca entre as duas. O açougueiro tem consigo mais carne do que a porção de que precisa para seu consumo, e o cervejeiro e o padeiro estariam dispostos a comprar uma parte do produto. Entretanto, não têm nada a oferecer em troca, a não ser os produtos diferentes de seu trabalho ou de suas transações comerciais, e o açougueiro já tem o pão e a cerveja de que precisa para seu consumo. (...). A fim de evitar o inconveniente de tais situações, toda pessoa prudente, em qualquer sociedade e em qualquer período da história, depois de adotar pela primeira vez a divisão do trabalho, deve naturalmente ter se empenhado em conduzir seus negócios de tal forma, que a cada momento tivesse consigo, além dos produtos diretos de seu próprio trabalho, uma certa quantidade de alguma(s) outra(s) mercadoria(s) – mercadoria ou mercadorias tais que, em seu entender, poucas pessoas recusariam receber em troca do produto de seus próprios trabalhos.
>
> (...)
>
> Entretanto, ao que parece, em todos os países as pessoas acabaram sendo levadas por motivos irresistíveis a atribuir essa função de instrumento de troca preferivelmente aos metais, acima de qualquer outra mercadoria. (...)
>
> Foi desta maneira que em todas as nações civilizadas o dinheiro se transformou no instrumento universal de comércio, através do qual são compradas e vendidas – ou trocadas entre si – mercadorias de todos os tipos.

Contudo, o entendimento adotado neste trabalho será que “dinheiro” e “moeda”, tecnicamente, são coisas distintas como explanou o Doutor em economia, pela Universidade de Oxford, Felix Martin em seu livro “Dinheiro Uma Biografia Não Autorizada – Da cunhagem à criptomoeda. ”, que diz que o dinheiro deve ser definido como “o sistema de contas de crédito e compensação representado pela moeda”[59],

---

[57] SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações investigação sobre sua natureza e suas causas – volume I**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996. p. 81.
[58] Ibidem, p. 81-85.
[59] MARTIN, Felix. **Dinheiro Uma Bibliografia Não Autorizada**. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin,

ou seja, o dinheiro nada mais é do que um sistema que analisa a compensação dos créditos com os débitos de determinado sujeito no mercado.

Já as moedas para Felix Martin, são “símbolos úteis no registro do sistema subjacente de contas de crédito e na implementação do processo de compensação subjacente.”[60]. Isto é, elas são o meio tangível ou não, de representação do crédito, servindo como meio de transferências de obrigações de crédito e débito.

Dessa maneira, a diferença de “dinheiro” para “moeda” é que enquanto, o dinheiro é um sistema de análise de compensação de créditos e débitos, ou seja, “Dinheiro é o sistema de contas de crédito e compensação representada pela moeda. ”[61], a moeda é a representação de uma obrigação creditícia, representação esta que pode ser tangível, como ocorre com o papel-moeda, ou pode ser intangível, como ocorre com os pagamentos feitos por cartões de crédito, sendo utilizado para realizar transferências de créditos e débitos.

2.1.4.2 As características para algo ser considerado uma moeda

Na lição de Fernando Ulrich em seu livro “Bitcoin – A Moeda Na Era Digital” para algo ser considerado uma “moeda”, deve possuir as seguintes características: ser escasso, divisível, maleável, durável e homogêneo[62].

Para se explicar as características das criptomoedas, será mais uma vez utilizada como exemplo a Bitcoin, para demonstrar que elas têm as mesmas características de uma moeda.

A primeira característica é a escassez, a qual após a criação das moedas fiduciárias, foi mitigada, pois agora pode-se criar moeda sem lastro, apenas imprimindo a quantidade desejada. Porém, mesmo assim não foi possível superar o que a escassez da moeda representa, que é o fato de que quanto mais escasso o meio utilizado como moeda mais ele vale - a famosa lei da oferta e demanda – pois, a impressão da moeda de forma indiscriminada gerará a inflação, que é a depreciação do valor intrínseco da moeda para a compra de produtos.

2016. p. 23.

[60] MARTIN, Felix. **Dinheiro Uma Bibliografia Não Autorizada**. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016. p. 23.

[61] Ibidem, p. 23.

[62] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 66.

A Bitcoin tem um limite para ser produzido, “minerado”, que é de 21 milhões de unidades, unidade está que pode ser fracionada em diversas casas, como ocorre com qualquer moeda que se divide em centavos. Desta maneira, a limitação existente da quantidade de Bitcoins, sua escassez, faz com que aumente o seu valor de mercado, atingindo recentemente o valor de R$ 69.500,00, desta forma, podendo-se comprar mais produtos com uma única unidade de Bitcoin. Desta forma, a finalidade da característica da escassez é respeitada, qual seja: quanto mais escasso o produto utilizado para representar uma moeda mais ela vale. Como foi exposto, o Bitcoin está conseguindo se enquadrar nesta característica.

Este valor limite a ser minerado é fixo e inalterável, como diz Ulrich em sua obra “Assegurada por meio da criptografia e da ausência de terceiros fiduciários capazes de aumentar a oferta monetária por meio da emissão de substitutos de moeda, a oferta inelástica de bitcoins é parte inseparável do seu protocolo.” [63].

Este valor limite pré-definido de 21 milhões de unidades de Bitcoins, não pode ser alterado pois ele está registrado no Blockchain, ou seja, como já foi explicado, para se ter a alteração do Blockchain é praticamente impossível, pois precisa-se realizar a modificação de todos os livros-razão, de todos os computadores conectados à rede, ao mesmo tempo, por isso o valor de 21 milhões de unidades é inalterável.

A segunda característica é a divisibilidade, ou seja, a capacidade que algo tem de ser dividido em frações menores, como por exemplo o ouro pode ter moedas de diferentes tamanhos, a bitcoin também pode ser dividida em várias casas decimais[64].

A terceira características é a maleabilidade, que consiste na capacidade que algo tem de ser moldado para atingir assim seu escopo, no caso das moedas, serem pequenas para serem facilmente transportadas e favorecerem a troca. Porém, no caso dos Bitcoins, assim como qualquer outra criptomoeda, tecnicamente, elas não podem ser moldadas, porque são códigos computacionais, contudo elas atingem a finalidade que a maleabilidade busca, qual seja: tornar fácil o transporte e a transferência das moedas.

A quarta característica refere-se à durabilidade, não há muito o que ser discutido, pois como as criptomoedas são digitais a tendência é que durem o resto dos tempos, enquanto durar a internet, isto é, a única forma de destruí-las, é

---

[63] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 66-67.
[64] Ibidem, p. 66.

destruindo a própria internet.

A quinta característica consiste na homogeneidade entre as unidades do objeto eleito como moeda, que pode ser a uniformidade matemática (por definição) ou física (depende de medições empíricas relativas a um padrão)[65], ou seja, qualquer unidade de um produto escolhido como moeda deve ser exatamente igual às outras unidades desse mesmo produto. Para melhor esclarecer, Ulrich relaciona essa característica com o ouro, o bitcoin e o papel moeda[66]:

> O Bitcoin é, então, durável e perfeitamente divisível, embora incorpóreo. Ademais, um bitcoin é insuperavelmente uniforme, porque sua homogeneidade é matemática (por definição) e não física (não depende de medições empíricas relativas a um padrão), sendo tecnicamente impossível falsificá-lo. O ouro, ao contrário, depende de verificações e comprovações quanto a sua pureza e massa. Já o papel-moeda, embora seja bastante homogêneo, pode ser mais facilmente falsificado, dificultando a distinção de unidades monetárias genuínas das ilegítimas.

Ou seja, como as moedas virtuais são completamente digitais a sua homogeneidade é matemática, assim como foi exposto no trecho citado anteriormente, para Ulrich se aplica às criptomoedas a quinta característica para algo poder ser considerado como uma moeda.

2.1.4.3 Legislação brasileira sobre a emissão e circulação de moeda no país

O último ponto que deve ser exposto é a respeito da legislação que regula a emissão e circulação da moeda no país.

A primeira parte da legislação a ser observada deve ser a Constituição Federal de 1988, especificamente, o seu art. 21, inciso VII[67], o qual expõe que a União é a única competente para a emissão de moeda.

O artigo da constituição acima mencionado deve ser interpretado sobre dois aspectos, o primeiro é que ele proíbe os estados, distrito federal, municípios e os particulares de emitirem a moeda oficial do país, no caso o Real. O segundo é que não se pode ter uma interpretação restritiva deste artigo, de que só é moeda o que é emitido pela União, pois se assim o fizer, não será considerado moeda qualquer outra

---

[65] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 66.
[66] Ibidem, p. 66.
[67] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, 1988.

emitida por um país estrangeiro ou por particulares.

Houve várias tentativas ocasionais de emissão de moedas sem qualquer intervenção do governo, como exposto por Friedrich August von Hayek, economista do século XX e ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1974, em seu livro "Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas", tentativas estas que não foram permitidas que existissem por muito tempo[68], tornando-se uma prática esquecida, a qual apenas começou a ser retomada com as criptomoedas e as moedas sociais.

No Brasil existem moedas sociais em circulação em algumas localidades, que não são emitidas pelo Banco Central, porém são reconhecidas por este[69]. Elas são emitidas por bancos comunitários com a finalidade de fazer a riqueza circular na própria comunidade, como por exemplo a moeda Palma[70], que circula no Conjunto Palmeiras, um bairro de Fortaleza.

O outro aspecto legislativo a ser abordado é o Decreto-Lei nº 857[71], de 11 de setembro de 1969, que é conhecido como o decreto de curso forçado da moeda nacional e em seu art. 1º diz que são nulos "os contratos, títulos e quaisquer documentos, bem como as obrigações que exequíveis no Brasil, estipulem pagamento em ouro, em moeda estrangeira, ou, por alguma forma, restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro"[72], que no caso atual é o Real e não mais o cruzeiro.

Assim como o art. 21, inciso VII da Constituição Federal de 1988, este artigo também deve ser visto com ressalva, não devendo ser interpretado de maneira restritiva, devido aos avanços da sociedade, da tecnologia, da globalização e a dinâmica das relações contratuais do mundo atual. O que este artigo quer passar é que não se pode impor, determinar, a outrem a aceitar moeda diversa da corrente no país na fixação do contrato.

---

[68] HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 44.

[69] BCB, Banco Central do Brasil. VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/apres_116.pdf>. Acessado em: 19 de março de 2018.

[70] DUARTE, Rosa. **Bairro de Fortaleza cria moeda própria e enriquece**. In. G1 – Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/globoreporter/0,,MUL1052010-16619,00-BAIRRO+DE+FORTALEZA+CRIA+MOEDA+PROPRIA+E+ENRIQUECE.html >. Acessado em: 19 de março de 2018.

[71] BRASIL. Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 1969.

[72] Ibidem.

Se uma das partes tiver preferência pela moeda nacional, assim deverá ser firmado o contrato. Contudo, se ambos estiverem de acordo, o contrato poderá ser firmado com base em outra moeda como forma de pagamento e se após firmado o contrato uma das partes desistir de pagar ou de receber em moeda diversa da oficial, ela poderá exigir como forma de pagamento a moeda corrente no país, a qual a outra parte deverá aceitar, como pode-se depreender da parte final do artigo supracitado do Decreto-Lei, "restrinjam ou recusem, nos seus efeitos, o curso legal do cruzeiro"[73], no caso atual o Real.

2.1.4.4 Necessidade do monopólio do Estado a respeito da criação e circulação de moeda

Com o intuito de entender se ainda há a necessidade do monopólio estatal sob a emissão da moeda, já que é ele que fundamenta a existência da moeda de curso legal e a não aceitação das criptomoedas como moeda, é preciso explicar onde começou este fenômeno e o motivo para isso.

Segundo Friedrich August von Hayek, em seu livro "Desestatização do Dinheiro – Uma análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas", devendo o termo "Dinheiro" utilizado no título ser entendido como "moeda", diz quais foram as vantagens iniciais do monopólio estatal para a emissão de moeda[74]:

> Quando a economia monetária estava expandindo-se lentamente nas regiões mais remotas e um dos principais problemas era ensinar a numerosos indivíduos a arte de fazer cálculos em dinheiro (o que não se deu há tanto tempo assim), nessa época, talvez, um único tipo de dinheiro, de fácil identificação, possa ter sido de considerável valia. E pode-se argumentar que o uso exclusivo de um único tipo uniforme de dinheiro auxiliou grandemente a comparação de preços, e, portanto, o crescimento da competição e o mercado. Do mesmo modo, **quando a autenticidade do dinheiro metálico só podia ser comprovada através de um difícil processo de quilatação, para o qual a pessoa comum não dispunha nem da habilidade nem do equipamento necessários, era possível argumentar com segurança em favor de se garantir a pureza das moedas com a marca de uma autoridade amplamente reconhecida que, fora dos grandes centros comerciais, só poderia ser o governo.** (grifo nosso)

Nessa mesma obra Hayek complementa dizendo que[75]:

> Durante mais de 2000 anos, a prerrogativa governamental ou o direito exclusivo de fazer dinheiro significou, na prática, tão somente o monopólio

---

[73] BRASIL. Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 1969.
[74] HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 44.
[75] Ibidem, p. 33.

> sobre a cunhagem de moedas de ouro, prata ou cobre. Foi nesse período que se verificou a aceitação irrestrita dessa prerrogativa como atributo essencial da soberania – envolta no manto de mistério que os sagrados poderes do príncipe costumavam inspirar. Talvez essa concepção anteceda até mesmo a cunhagem das primeiras moedas pelo rei Creso da Lídia, no século VI A.C., e date da época em que era hábito fazer apenas marcas em barras de metal para atestar sua pureza.
>
> De qualquer modo, a prerrogativa de cunhagem do governante foi consolidada pelos imperadores romanos. Quando, no início da era moderna, Jean Bodin desenvolveu o conceito de soberania, considerou o direito de cunhagem como uma das suas partes mais importantes e essenciais. (...)

Pode se perceber pelas explicações dadas por Hayek, que a origem do monopólio do Estado para a emissão de moeda começou na época em que se utilizavam metais para a sua criação. E o motivo foi por que o Estado tinha como dever inicial, não a cunhagem em si, "mas garantir o peso correto e a pureza dos materiais que serviam universalmente como moeda"[76].

Posto isto, segundo Hayek existem duas ideias que sustentam a ideia de monopólio na emissão da moeda pelo Estado[77].

A primeira é de que há necessidade de uma moeda de "curso legal", que nas palavras do autor é definido como "apenas um tipo de dinheiro que um credor não pode recusar na liquidação de uma dívida contraída na moeda emitida pelo governo."[78]. Ou seja, a moeda feita e emitida pelo Estado, e como já foi exposto anteriormente, esta imposição de se utilizar apenas o dinheiro oficial de um Estado como forma de pagamento de dívidas no mundo atual não pode ser visto mais de maneira absoluta, devendo ser relativizado em decorrência das evoluções tecnológicas, para atender as dinâmicas sociais e econômicas, principalmente se baseando em um ponto de vista liberal e no princípio da autonomia privada. E por fim Hayek diz que[79]:

> Mas isso não significa nem que todo o dinheiro precise ser moeda de curso legal, nem mesmo que todos os objetos aos quais a lei dá atributos de moeda de curso legal precisem ser dinheiro. (Há, na história, exemplos de credores forçados por tribunais a aceitar mercadorias tais como o tabaco, que dificilmente poderia ser chamado de dinheiro, como pagamento de suas reivindicações financeiras.).
>
> (...)
>
> Além do mais, "um meio legal de pagamento" *(gesetzliches Zahlungsmittel)* não precisa ser especificamente designado por lei. Basta que a lei permita que um juiz decida em que tipo de dinheiro um determinado débito poder ser

---

[76] HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 34.
[77] Ibidem, p. 42.
[78] Ibidem, p. 43.
[79] Ibidem, p. 43-45.

> liquidado. O bom senso do assunto foi demonstrado, muito claramente, há 80, anos, por um eminente defensor de uma política econômica liberal, advogado, estatístico e alto funcionário do governo, *Lorde* Farrer. Em uma obra escrita em 1895, sustentava que, se as nações se limitassem a fazer unidades padrão de moeda de curso legal (do valor que adotarem), não haveria necessidade nem espaço para a aplicação de qualquer lei específica a respeito da moeda de curso legal. A lei comum dos contratos seria suficiente, sem que fosse necessária qualquer lei que atribuísse uma função especial a qualquer forma de moeda em particular

E a segunda ideia, é a confusão existente que diz respeito sobre a Lei de Gresham, lei que diz que uma moeda ruim expulsa a moeda boa do mercado. Diz Milton Barossi-Filho e Rachel Sztajn sobre esta lei[80]:

> Se esse acordo tem base no conteúdo de metal da moeda, destacam-se algumas características históricas e econômicas, tais como homogeneidade e cunhagem, que por um lado, facilitaram o desenvolvimento das trocas, e por, permitirem o fenômeno da desbastagem, em última instância, a falsificação, isto é a diminuição proposital do volume de metal nas moedas, modificando dessa forma os conteúdos de valor e os pesos das mesmas. Prática recorrente de reis e governantes, principalmente durante a Idade Média, sabe-se que cunhavam moeda com algum conteúdo de metal menor do aquele que se afirmava conter.
>
> Tanto no mundo antigo, quanto na Idade Média, os dois fenômenos foram frequentes. Porém, foi durante a Idade Média, com a existência de moedas de jurisdições distintas, cunhadas em feudos distintos, que a disposição para aceitar moedas de origens distintas se espalhou. No limite, as piores passaram a ser oferecidas facilitando o entesouramento das melhores. Materializaram-se, assim, dois fenômenos, a queda da qualidade das moedas em circulação e o entesouramento das mais valiosas. No primeiro caso, percebe-se que **a circulação de moedas de qualidades predominantemente inferiores leva à expulsão de moedas de qualidades superiores, fato descrito mais tarde por Sir Thomas Gresham e conhecido por Lei de Gresham.** (grifo nosso)

Contudo, nas palavras de Hayek é “um equívoco sobre o que se denomina Lei de Gresham acreditar que a tendência do dinheiro ruim de afastar o dinheiro bom torna necessário um monopólio governamental.”[81]. Expõe o economista os motivos pelos quais essa confusão não deve perdurar[82]:

> O que Jevons, como tantos outros, parece não ter visto, ou pode ter considerado irrelevante, é que a lei de Gresham se aplica *somente* a tipos diferentes de dinheiro entre os quais uma taxa fixa de câmbio é imposta *por lei*. **Se a lei torna dois tipos de dinheiro substitutos perfeitos para o pagamento de débitos e força os credores a aceitarem uma moeda de menor teor de ouro no lugar de uma com um teor mais alto, os devedores, é claro, pagarão somente com a moeda de menor teor de ouro e procurarão um uso mais lucrativo para o ouro da que o contém em mais elevado teor. Com taxas de câmbio variáveis, porém, o dinheiro de qualidade inferior seria avaliado a uma taxa inferior e, particularmente quando seu valor estiver ameaçado de cair ainda mais,**

---

[80] BAROSSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2015. p.1673.
[81] HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 49.
[82] Ibidem, p. 50.

> **as pessoas tentariam livrar-se dele tão rapidamente quanto possível. O processo de seleção, que continuaria em direção àquilo que fosse considerado o melhor tipo de dinheiro entre aqueles emitidos pelas várias agências, rapidamente eliminaria o dinheiro considerado inconveniente ou sem valor.** Na verdade, sempre que a inflação realmente se acelerou, todos os tipos de objeto de valor mais estável – de batatas a cigarros, de garrafas de conhaque ou ovos a moedas estrangeiras, tais como notas de dólares – tornaram-se cada vez mais usados como dinheiro. Foi por isso que, no final da grande inflação alemã, afirmava-se que a lei de Gresham era falsa, e o contrário do que preconizava essa lei, verdadeiro. **Ela não é falsa, mas aplica-se somente se for estabelecida uma *taxa de câmbio fixa* entre as diferentes formas de dinheiro.** (grifo nosso)

Hayek, chega à conclusão de que a Lei de Gresham não se aplicaria em um mercado de livre concorrência entre moedas, pois os usuários sempre buscariam o melhor tipo de moeda, como se faz com qualquer mercadoria ou serviço, as melhores prevalecem e as piores somem do mercado.

Isto é, a Lei de Gresham, realmente só terá sentindo, fundamentando a existência do monopólio estatal sobre a moeda, se o próprio Estado instituir uma lei que faça com que moedas diferentes, uma boa e uma ruim, se igualem, e as façam de substituto perfeito, obrigando os credores as aceitarem como forma de pagamento.

Para entender melhor é importante trazer um exemplo: imagine que em um determinado Estado existem, ao mesmo tempo, dois tipos de moedas oficiais, as quais têm que ser aceitas obrigatoriamente pelos credores, denominadas de Real e Cruzeiro e são consideradas iguais, ou seja, uma moeda de real equivale a uma moeda de cruzeiro. Porém, a moeda Real é a que possui um maior teor de ouro, 1 moeda equivale a 10 g de ouro, e a moeda Cruzeiro, equivale a 5 g de ouro. Se em um contrato firmado, estiver estipulado que o credor deve receber 10 moedas, o devedor pode pagar tanto com o Real, quanto com o Cruzeiro, devido a obrigatoriedade legal da moeda de curso legal, e por óbvio os devedores pagarão com a moeda de menor teor de ouro, e desta maneira, se consolidaria a Lei de Gresham.

Sendo assim, se existir liberdade para a estipulação do valor de cada moeda e na escolha de qual será usada para firmar os contratos, a Lei de Gresham não teria como ocorrer, pois, a tendência é que no processo de seleção de moeda se busque sempre a que for considerada melhor.

Desta maneira, não tendo mais necessidade do monopólio estatal, já que as duas ideias que o sustentam, moeda de curso legal e Lei de Gresham, não tem base fática, mas são, em verdade, ideias defendidas e propagadas pelo próprio Estado e seus simpatizantes para dar continuidade ao seu monopólio, pois como visto só com a interferência do Estado ocorreria a Lei de Gresham e a moeda de curso legal não

tem mais necessidade, pois não é mais necessário o controle e a fiscalização do Estado na criação da moeda para averiguar seu peso e a pureza dos metais utilizados, porque se utiliza papel moeda, e porque as criptomoedas provaram que os particulares podem criar e fazer circular sua própria moeda de forma satisfatória.

2.1.4.5 Criptomoedas como moedas paralelas

Hoje em dia, a própria ideia de monopólio estatal na emissão da moeda vem perdendo força, mas ainda de forma bastante irrisória, com a criação das moedas sociais.

Nicole Fobe em sua tese de mestrado "O Bitcoin como moeda paralela – Uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos.", diz que existe um tipo de moeda, que é denominada de moeda paralela. Sendo as moedas paralelas, definidas por ela, como "Aquelas que carecem de reconhecimento jurídico no tocante à sua qualidade de moeda por parte do Estado, mas que são utilizadas e reconhecidas enquanto meio circulante por aqueles que as empregam."[83].

Ou seja, as moedas virtuais podem se enquadrar no conceito de moedas paralelas apresentada por Nicole Fobe, pois elas não têm o reconhecimento jurídico do país como moeda, mesmo tendo todas as características de uma e sendo reconhecida como tal pelas pessoas que a utilizam.

Para arrematar esse entendimento da possibilidade de algo surgir espontaneamente como moeda, Hayek diz[84]:

> Mas a superstição de que é necessário que o governo (em geral denominado "estado", para que soe melhor) declare o que deve funcionar como dinheiro, como se ele o tivesse criado, e como se o dinheiro não pudesse existir sem ele, provavelmente teve origem na crença ingênua de que um instrumento tal como o dinheiro deve ter sido "inventado" e dado a nós por algum inventor original. **Essa crença foi totalmente derrubada no momento em que passamos a compreender o fenômeno da geração espontânea de instituições não planejadas, através de um processo de evolução social, da qual o dinheiro, desde então, se tornou o paradigma (as leis, a linguagem e a moral sendo os outros principais exemplos).** (grifo nosso)

Dessa maneira, pode-se concluir com tudo o que foi exposto anteriormente, que as criptomoedas, podem, e devem ser consideradas como moedas paralelas,

---

[83] FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como Moeda Paralela – Uma Visão Econômica e a Multiplicidade de Desdobramentos Jurídicos**. 2016. 122 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da FGV. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. p. 42.

[84] HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro – Uma Análise da Teoria e Prática das Moedas Simultâneas**. 2ª ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2011. p. 44.

ficando definida, assim, a sua natureza jurídica.

Afinal, elas são a representação intangível do crédito, sendo utilizadas como meio de transferências de obrigações de crédito e débito, se enquadrando nas cinco características expostas para serem consideradas moedas por Ulrich.

Além da utilização das características apresentadas por Ulrich para algo ser considerado como moeda, pode-se utilizar como base argumentativa a diferenciação exposta anteriormente entre dinheiro e moeda, podendo esta ser qualquer coisa que uma sociedade aceite como tal, como a representação das relações de créditos e débitos.

Vale destacar, que as moedas virtuais não podem ser consideradas moedas estrangeiras, pois elas não são reconhecidas oficialmente por nenhum país estrangeiro como moeda oficial.

Ademais, a legislação que regula a emissão e circulação da moeda no país não deve ser considerada como empecilho para a caracterização das criptomoedas como moedas, pois, estas possuem natureza diversa da moeda nacional de curso forçado, além de não terem como finalidade restringirem ou substituírem de forma forçada o uso do Real. Ideia, esta defendida por Fernando Ulrich, o qual diz “Embora possa parecer que haja uma dicotomia entre o Bitcoin e as moedas fiduciárias, em realidade, é preciso enxergar o Bitcoin não como mutuamente excludente, mas sim como complementário às formas de dinheiro até hoje existentes.” [85].

Desta forma, a legislação vigente deve ser vista com novos olhos para melhor aplicação, pois ela foi criada e pensada em uma época em que as ideias eram baseadas no monopólio do Estado para garantir a segurança e sequer existia algo parecido com a ideia de criptomoeda.

Ulrich complementa a ideia, de que criptomoeda pode ser entendida como moeda, dizendo[86]:

> Há inúmeras vantagens que fazem de uma moeda digital um excelente complemento no meio financeiro. No seu atual estágio, o Bitcoin já representa uma substancial redução nos custos de transação. Portanto, independentemente da sua liquidez futura, **ele já atua como um meio de troca, já é uma moeda**, embora menos líquida do que as moedas nacionais. Dessa forma, poderíamos até considerá-lo o precursor de uma nova classe de ativos: a das “moedas digitais”. (grifo nosso)

E por fim, como foi apresentado, o próprio Banco Central do Brasil reconhece

---

[85] ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014. p. 107.
[86] Ibidem, 107.

as moedas sociais como moedas as quais, assim como as moedas virtuais, não são emitidas pela União.

2.2 A DEFINIÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Em decorrência da grande relevância que este tema ganhou o governo americano elaborou o documento *Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions*, o qual se encontra na Biblioteca do Congresso Americano[87].

Nesse capitulo será citado apenas o tratamento dado as Bitcoins por alguns países constantes neste documento.

Segundo o documento a Bélgica, Canadá, Chile e Chipre não possuem leis e nem regulação específica a respeito do Bitcoin.

A China decidiu, após a reunião do Banco Central chinês, quatro ministros do governo central e comissões, que as Bitcoins não são moedas, não devendo ser usadas e circuladas no mercado como moeda, além disso, os bancos e as instituições de pagamento estavam proibidos de negociar Bitcoin[88].

A União Europeia não aprovou nenhuma lei específica se as Bitcoins devem ser consideradas moedas.

Na França não existem leis ou regulamentos específicos sobre Bitcoins. Além disso, o Banco Central da França emitiu um relatório no qual explica que a Bitcoin não pode ser considerada uma moeda real ou meio de pagamento, segundo as leis francesas e sugere que a conversão dessa criptomoeda em moeda legal deve ser feito por prestadores de serviços de pagamento autorizados e supervisionados pela Autoridade de Supervisão Prudencial francesa[89].

A Argentina não tem nenhuma lei ou regulação a respeito da Bitcoin, contudo para alguns especialistas, com base no Código Civil argentino, a Bitcoin pode ser considerada como bem[90].

A autoridade fiscal finlandesa editou instruções para a tributação das

---

[87] THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Global Legal Research Directorate Staff. Washigton, 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf>. Acessado em: 13 de abril de 2018.
[88] THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Global Legal Research Directorate Staff. Washigton, 15 de janeiro de 2014. p. 6.
[89] Ibidem, p. 9.
[90] Ibidem, p. 3.

criptomoedas, como se pode depreender do trecho a seguir[91]:

> A autoridade fiscal finlandesa, Vero Skatt, emitiu instruções para a tributação de moedas virtuais, incluindo o bitcoin. Quando transferidos para outra moeda, aplicam-se as regras sobre tributação de ganhos de capital. Quando a moeda é usada como uma forma de pagamento de bens e serviços, ela é tratada como uma transação, e o aumento no valor que a moeda pode ter ganho depois de obtida é tributável. A venda de bitcoins com prejuízo no valor em comparação com o preço de compra original não é dedutível sob o Finish Income Taxation Act, porque tal perda de valor não é especificamente descrito como dedutível na lei. **(Tradução livre)**

A Autoridade Federal de Supervisão Financeira da Alemanha (Bundesamt für Finanzdienstleistungen, BaFin), segundo o documento, consideram a Bitcoin como "instrumentos financeiros juridicamente vinculativos que se enquadram na categoria de unidades de conta, de acordo com a primeira sentença da seção 1(11) da Lei Bancaria Alemã"[92] (tradução livre). Disse ainda que, dentro do grupo de instrumento financeiro, a Bitcoin deve ser considerado uma moeda estrangeira. E sobre esse tema complementou dizendo "A maneira pela qual os bitcoins são atualmente dados como pagamento, aceitos como pagamento ou "minerados" não requer o licenciamento de supervisão bancária." (tradução livre)[93].

O Banco Central da Islândia disse que o comércio de divisas com Bitcoins é proibido com base na Lei de Câmbio do país, como pode se observar no trecho a seguir[94]:

> Em uma resposta por escrito ao jornal islandês Morgunblaðið, o Banco Central da Islândia afirmou que o comércio de divisas com bitcoins é proibido, com base na Lei de Câmbio do país, que estabelece restrições gerais ao comércio de divisas e movimentos de capital entre a Islândia e outros países. De acordo com a declaração do Banco, "[i] t não parece que as disposições da Lei que isentam bens e serviços das restrições mencionadas podem ser aplicadas à negociação no bitcoin ou que outras isenções de restrições da Lei se aplicam a tais transações.". **(Tradução livre)**

Dessa maneira se percebe que a maioria dos países citados, como Argentina, Croácia, Chile e etc., ainda não criaram nenhuma legislação ou forma de regulamentação a respeito das criptomoedas e os países que criaram não editaram nenhuma lei especifica a seu respeito, mas estão encaixando-as nas normas de regulação de mercado, câmbio e de ganho de capitais já existentes.

Contudo, alguns países estão indo na contramão deste movimento, de proibir ou não regular as criptomoedas, criando as suas próprias, como é o caso da

---

[91] Ibidem, p. 9.
[92] THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Global Legal Research Directorate Staff. Washigton, 15 de janeiro de 2014. p. 10.
[93] Ibidem, p. 10.
[94] Ibidem, p. 11.

Venezuela, com a criação do “El Petro”, que terá suporte nas reservas da Venezuela de diamante, ouro, petróleo e gás, como disse o presidente Nicolás Maduro[95]. Esta moeda virtual foi lançada em 20 de fevereiro de 2018[96].

Verificando-se o site oficial do “El Petro”, o seguinte trecho: “O Petro tem sua origem na ideia do presidente Hugo Chávez de uma moeda forte respaldada pelas matérias primas. ” [97] (tradução livre), retirado da aba em que é explicado que ele é e sua história, pode-se perceber que ele é considerado uma moeda pelo governo venezuelano. E em seguida menciona que, “O Petro se baseia na tecnologia da cadeia de blocos (Blockchain)” (tradução livre), ou seja, ela tem a mesma base de funcionamento das outras criptomoedas, devendo assim, o reconhecimento, para o governo venezuelano, da natureza jurídica de “moeda” ser estendido as outras moedas virtuais[98].

2.3 O PROJETO DE LEI QUE PRETENDE REGULAMENTAR AS CRIPTOMOEDAS NO BRASIL

O Direito Tributário brasileiro, tem como um dos seus princípios basilares o princípio da legalidade, o qual nas palavras de Hugo de Brito Machado “tem-se uma especificação desse princípio, que se costuma chamar princípio da legalidade tributária, significando que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei.”[99].

O documento disponibilizado pela Biblioteca do Congresso Americano, indica de forma equivocada que o Brasil possui uma lei que regulamenta o uso de criptomoedas, fazendo referência a Lei 12.865 de 2013[100].

---

[95] G1. **MADURO anuncia que Venezuela criará ‘El Petro’, moeda virtual similar ao bitcoin**. G1 – Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/maduro-anuncia-que-venezuela-criara-el-petro-moeda-virtual-similar-ao-bitcoin.ghtml>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[96] ÉPOCA NÉGOCIOS. **VENEZUELA lança sua moeda digital, o petro. Época Negócios Online**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/02/venezuela-lanca-sua-moeda-digital-o-petro.html>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[97] El PETRO. **About**. 2018. Disponível em: < http://www.elpetro.gob.ve/#about>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[98] El PETRO. **About**. 2018. Disponível em: < http://www.elpetro.gob.ve/#about>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[99] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 87.

[100] BRASIL. Lei nº 12.865/2013, de 9 de outubro de 2013. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra... . Diário Oficial da União. Brasília, 2013.

Contudo, existe o Projeto de Lei 2.303/2015[101], de autoria do Deputado Aureo Lidio Moreira Ribeiro, que visa a regulação das criptomoedas, as definindo como "arranjos de pagamento" as quais ficarão sob a supervisão do Banco Central[102].

Alex Dias Brito, em seu trabalho de conclusão de curso, faz uma importante observação, sobre o não enquadramento das moedas virtuais no conceito de arranjo de pagamento, dizendo que "não pode ser considerada como arranjo de pagamento, pois não se enquadra nos termos da lei no conceito de moeda eletrônica, conforme esclarecido pela circular do Banco Central do Brasil."[103].

Esta afirmação é corroborada com a distinção feita no começo deste trabalho entre moedas virtuais e moedas eletrônicas, mostrando assim que as moedas virtuais não se encaixam em arranjo de pagamento.

Na parte de justificativa para a criação do projeto de Lei, encontra-se um quadro, onde, segundo o autor do projeto, constam as principais conclusões retiradas de um relatório feito pelo Banco Central Europeu e os seus comentários a respeito de cada conclusão[104].

As principais conclusões trazidas pelo Deputado Aureo Lidio para justificar a criação de uma lei para a regulação das criptomoedas são: a preocupação de proteção ao consumidor, prevenir a lavagem de dinheiro, corrupção e entre outras atividades ilegais[105].

Segundo um artigo publicado pelo Spotniks, a regulamentação das moedas virtuais pode ser positiva ou negativa[106]:

> Nesse sentido, regulamentar as criptomoedas pode ser positivo ou negativo. Se a regulamentação seguir o exemplo de países como Suíça e Japão,

---

[101] _____. Projeto de Lei nº 2.303/2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob supervisão do Banco Central. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[102] Ibidem.

[103] BRITO, Alex Dias. **Criptomoeda: Estudo de caso das Bitcoins e seus Efeitos Fiscais no Território Brasileiro**. 2016. 60 fls. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília. Universidade Católica de Brasília, Distrito Federal. p. 34.

[104] BRASIL. Projeto de Lei nº 2.303/2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob supervisão do Banco Central. p. 02. Disponível em: < http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=DC3EC3961C068FE55804E02CC4FC2BEE.proposicoesWebExterno1?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

[105] Ibidem, p. 03-05.

[106] SPERANDIO, Luan. **Tudo que você queria saber sobre Bitcoin, mas não tinha pra quem perguntar. Spotniks**. Disponível em: <https://spotniks.com/tudo-que-voce-queria-saber-sobre-bitcoin-mas-nao-tinha-pra-quem-perguntar/>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

> demonstrando quais regras se aplicam ou não às corretoras de criptomoedas, isso permitirá maior segurança jurídica e previsibilidade no mercado em expansão, até mesmo para os consumidores. Todavia, a depender da norma que vigorará, ela pode vir a restringir o mercado ao impor regras muito restritivas e custos desnecessários, o que pode dificultar o desenvolvimento deste promissor mercado no Brasil.

A parte final da citação, que se refere a uma possível restrição do mercado a depender de como seja a regulamentação, é corroborada no filme "Banco ou Bitcoin"[107], no qual se apresenta um caso real, em que devido a uma regulamentação rígida ocorrida em *New York*, várias casas de câmbio de Bitcoins fecharam, devido as altas taxas e regulações, basicamente, acabando com a comercialização da Bitcoin.

[107] **BANCO ou Bitcoin**. Direção: Christopher Cannucciari, 2017. Netflix Streaming (83 min), NTSC, color. Título original: Banking on Bitcoin.

3 REFLEXOS TRIBUTÁRIOS DAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS E A FORMA DE COBRANÇA DOS RESPECTIVOS IMPOSTOS

Em primeiro lugar é importante trazer alguns conceitos relevantes para o desenvolvimento desta etapa do trabalho, como o de tributo para o direito tributário brasileiro, o de fato gerador e de obrigação tributária.

3.1 INTRODUÇÃO

Uma vez concluído que a natureza das criptomoedas é realmente de moeda, chegamos ao segundo problema, qual seja: quais tributos vão incidir nas transações que envolverão as moedas virtuais. E, após essa definição, serão apresentadas as formas de cobrança dos respectivos impostos.

3.2 O QUE É TRIBUTO

Hugo de Brito Machado fala a respeito do conceito de tributo, em sua obra "Curso de Direito Tributário", que[108]:

> Sabe-se que, em princípio, não é função da lei conceituar. A lei deve conter uma regra de comportamento. Entretanto, em face de controvérsias, às vezes deve a lei estabelecer conceitos. Isto aconteceu com o conceito de tributo, que é atualmente, no Brasil, legalmente determinado.

Sendo assim, pode-se encontrar o conceito de tributo no art. 3 da Lei 5.172/66, a lei que instituiu o Código Tributário Nacional. Neste artigo consta que "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."[109].

Esse conceito escolhido pelo CTN, no seu art. 3º, é apenas um dos possíveis, e, além disso, é gênero, do qual o art. 5º do mesmo diploma legal indica algumas das espécies existentes no direito tributário brasileiro, quais sejam: os impostos, taxas e as contribuições de melhoria[110]. Existem outras espécies como o empréstimo

---

[108] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 61-62.
[109] BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.
[110] MACHADO, Hugo de Brito, op. cit., p. 69.

compulsório e as contribuições sociais, mas não são relevantes para este trabalho.

3.2.1 O que é imposto

Destas espécies constantes no referido art. 5º do CTN, a relevante para o desenvolvimento deste trabalho é o imposto, o qual é definido no art. 16º, que diz que o "Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."[111].

Hugo de Brito explica a definição de imposto constante no Código Tributário Nacional:

> Quando se diz que o imposto é uma exação não vinculada, o que se está afirmando é que o fato gerador do imposto não se liga a atividade estatal específica relativa ao contribuinte. (...). Os impostos se distinguem entre si pelos respectivos fatos geradores e com base nessa distinção, nos países de organização federativa, como o nosso, são atribuídas as diversas entidades entre as quais se divide o Poder Político.

Sendo assim, para que ocorra o fato gerador de algum imposto não precisa de uma atividade estatal específica relacionada ao contribuinte, e cada imposto se distingue entre si pelos seus fatos geradores respectivos.

Essa ideia de que o fato gerador de um imposto não está vinculado a uma atividade específica estatal relativa ao contribuinte é bem explicada na obra "Tributos em Espécie", como se depreende do trecho a seguir[112]:

> Analisando a estrutura do Imposto de Renda, a título exemplificativo, podemos perceber que, entre a situação hipoteticamente prevista em lei como desencadeadora da relação jurídica de tributação, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e as atividades prestadas pela União, **não existe qualquer vinculação**. O sujeito passivo não paga o tributo como forma de retribuir algum serviço prestado pelo Poder Público, mas sim em virtude da simples aquisição de disponibilidade, econômica ou jurídica, de renda (CTN, art. 43, I). (grifo do autor)

E, por fim, para sedimentar este entendimento, de imposto não ser vinculado a uma atividade estatal diretamente, vale citar a diferença entre imposto e taxa.

A definição de taxa se encontra no art. 77, caput do Código Tributário Nacional, o qual diz:

> As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à

---

[111] BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.

[112] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 52.

sua disposição.

Isto é, as taxas têm por fato gerador alguma prestação estatal “São, portanto, **tributos vinculados.** O pagamento de taxa possui natureza claramente remuneratórias. ”[113] (grifo do autor). Um exemplo de taxa é quando uma empresa requer uma licença ambiental federal, terá que pagar um valor a título de taxa, pois, a licença decorre do exercício do Poder de Polícia Administrativo[114].

Sendo assim, pode-se perceber que para ocorrer o fato gerador e, assim, a cobrança da taxa, precisa efetivamente do exercício de uma atividade pelo Estado, como no exemplo anterior. Enquanto que para ocorrer o fato gerador do imposto não precisa, necessariamente, estar vinculado ao exercício de uma atividade estatal, como o fato gerador do Imposto de Renda, qual seja, a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

É importante mencionar ainda que pode se ter a incidência de taxas, nas relações com criptomoedas, decorrente do poder de polícia da União, fiscalização e licenças, quando por exemplo, na liberação de licenças para o funcionamento de “casas de câmbio” com moedas virtuais.

3.3 DEFINIÇÃO DE FATO GERADOR E DE RELAÇÃO TRIBUTÁRIA

O fato gerador, é o fato descrito em lei que após a sua ocorrência irá fazer com que surja uma relação entre alguém e o Estado[115]. Diz Hugo de Brito Machado a respeito de fato gerador[116]:

> A relação tributária, como qualquer outra relação jurídica, surge da ocorrência de um fato previsto em uma norma como capaz de produzir esse efeito. Em virtude do princípio da legalidade, essa norma há de ser uma lei em sentido restrito, salvo em se tratando de obrigação assessória, (...). A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que em Direito Tributário denomina-se fato gerador, ou fato imponível, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária).

Sendo assim, após a ocorrência do fato gerador surge uma relação tributária, a qual é definida por Hugo de Brito como[117]:

---

[113] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 53.
[114] Ibidem, p. 53.
[115] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 128.
[116] Ibidem, p. 128.
[117] Ibidem, p. 129.

> Diríamos que ela é a relação jurídica em virtude da qual o particular (sujeito passivo) tem o dever de prestar dinheiro ao Estado (sujeito ativo), ou de fazer, não fazer ou tolerar algo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, e o Estado tem o direito de constituir contra o particular um crédito.

A definição do que é fato gerador, tanto da obrigação principal, quanto da acessória, pode ser encontrada nos arts. 114 e 115 do CTN[118], *in verbis*:

> Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.
>
> Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Ou seja, ocorrendo o fato gerador do imposto irá surgir uma relação entre alguém, o contribuinte, e o Estado, surgindo o crédito tributário para este e o débito e deveres tributários para aquele.

3.4 COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E OS IMPOSTOS EXISTENTES

No sistema tributário brasileiro todos os entes da Federação têm competência para instituir impostos, devido a atribuição facultada pela Constituição Federal de 1988[119], especificamente, em seu art. 145, caput e inciso I. E a instituição dos impostos ocorre, via de regra, por meio de lei ordinária[120].

Desta forma, os impostos são divididos em impostos federais, estaduais e municipais. Os impostos existentes atualmente são[121]: a) de competência federal: ITR – imposto territorial rural, IGF – imposto sobre grandes fortunas, IOF – imposto sobre operações financeiras, II - imposto de importação, IE – imposto de exportação, IPI – imposto sobre produtos industrializados, IR – imposto de renda; b) de competência estadual: ITCMD – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos, ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, IPVA – imposto sobre a propriedade de veículo automotor; c) de competência municipal: ISSQN – imposto sobre serviços de qualquer natureza, IPTU – imposto predial e territorial urbano e, por fim, ITBI – imposto de

---

[118] BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.
[119] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 52.
[120] Ibidem, p. 52.
[121] Ibidem, p. 15-26.

transmissão de bens imóveis.

Sem maiores problemas, percebe-se que não há controvérsia sobre a inaplicabilidade de alguns desses impostos sobre as relações tributárias que envolverão as criptomoedas, como é o caso do IGF, ITR, IPVA, ITBI e o IPTU. Pois, como pode-se inferir dos próprios nomes dos impostos, eles incidem sobre um bem especifico, o ITR sobre a propriedade de imóvel rural, o IPVA sobre a propriedade de veículo automotor, ITBI sobre a transmissão de bens imóveis e IPTU sobre a propriedade predial e territorial urbana, excluindo, desde logo, a incidência sobre as moedas virtuais, porque não se encaixam em nenhum destes tipos, ou porque o imposto ainda não foi instituído, como é o caso do IGF.

3.5 OS TRIBUTOS INCIDENTES NAS RELAÇÕES QUE ENVOLVERÃO AS MOEDAS VIRTUAIS

Uma vez definido o conceito de criptomoedas, a sua natureza jurídica e feita uma breve análise do sistema tributário brasileiro, demonstrando quais são os impostos existentes no país e alguns que, preliminarmente, pode-se observar que não incidirão nas transações com criptomoedas apenas pela leitura dos seus fatos geradores ou por ainda não terem sido instituídos, inicia-se a busca pela resposta para o problema deste trabalho, isto é: quais são os impostos que poderão incidir nas transações envolvendo as moedas virtuais com base no direito brasileiro atual.

Sendo assim, será analisada a possibilidade da incidência dos outros impostos, quais sejam: IE, II, IPI, IOF, IR, ICMS, ITCMD e o ISSQN.

3.5.1 IE e II

Os impostos de exportação e importação, “são classificados no Código Tributário Nacional como impostos sobre o comércio exterior.”[122], e por serem semelhantes vão ser analisados conjuntamente.

Na obra “Tributos em Espécies” pode-se retirar o seguinte trecho sobre II e IE[123]:

---

[122] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 167.
[123] Ibidem, p. 168.

> Os impostos sobre o comércio internacional apresentam uma particularidade em relação a tributos incidentes no mercado interno, qual seja: estão vinculados de uma maneira muito específica ao princípio da soberania, no que diz respeito à entrada e saída de bens e capitais do território nacional, matéria regida pelo direito aduaneiro.

Ao analisar este trecho, já se pode inferir, em sua parte final, quais são os fatos geradores dos impostos de importação e de exportação, quais sejam, respectivamente: a entrada e saída de bens e capitais do país. Podendo ser encontrados, também, respectivamente, nos arts. 19 e 23, do CTN, *in verbis*:

> Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.
>
> Art. 23. O imposto, de competência da União, sobre a exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados tem como fato gerador a saída destes do território nacional.

Posto isto, leciona Hugo de Brito Machado, a respeito do fato gerador do imposto de importação, "Tem-se, pois, a entrada de produtos estrangeiros no território nacional estabelecida como âmbito de incidência da lei definidora do fato gerador deste imposto."[124]. E sobre o fato gerador do imposto de exportação diz que: "O fato gerador desse imposto é a saída do Território Nacional, do produto nacional ou nacionalizado indicado em lista aprovada pelo Poder Executivo."[125].

Por fim, pode-se concluir da obra "Tributos em Espécie", mais uma explicação para sedimentar a ideia de quais são os fatos geradores destes impostos. Sobre o II o autor dessa obra diz que: "Para a ocorrência do fato gerador do imposto, faz-se necessário haver produto estrangeiro que cruze as fronteiras nacionais para permanecer no Brasil."[126]. E sobre o IE menciona que: "O fato gerador do imposto é a saída de produto nacional ou nacionalizado, não apenas de mercadoria, do território nacional."[127].

É importante trazer à baila a observação feita por Hugo de Brito Machado, que se aplica, também ao imposto de exportação, mesmo havendo menção apenas ao II[128]:

> É importante insistirmos em que o Código Tributário Nacional, (...), não define propriamente o fato gerador dos impostos. Em outras palavras, o dispositivo do Código, que se reporta ao fato gerador de cada tributo, apenas está a definir o âmbito material dentro do qual há de ser definido o respectivo fato

---

[124] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 321.
[125] Ibidem, p. 327.
[126] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 184.
[127] Ibidem, p. 234.
[128] MACHADO, Hugo de Brito, op. cit., p. 321.

> gerador.
>
> (...)
>
> De todo modo, no que diz respeito ao imposto de importação tem-se uma coincidência entre o âmbito material de incidência e a própria hipótese de incidência tributária.

Ou seja, os fatos geradores estão definidos nas leis que instituíram o II e o IE que são, respectivamente, o Decreto-Lei 37/66[129] e o Decreto-Lei 1.578/77[130], sendo encontrado especificamente, os fatos geradores, nos artigos primeiro de cada DL.

Se depreende do art. 1º do DL 37/66 que: "o imposto sobre a Importação incide sobre **mercadoria** estrangeria" [131] (grifo nosso). Marcus de Freitas Gouvêa na obra "Tributos em Espécie", faz a distinção entre o termo mercadoria, utilizado na lei, e produto, dizendo que[132]:

> A norma utiliza o termo mercadoria e não produto, conforme dispõe o CTN. A palavra produto traz conceito mais amplo, a significar 'resultado da produção; coisa produzida: produto da terra', enquanto mercadoria, com conceito mais restrito, será todo produto objeto de comércio.
>
> O DL 37//66, portanto elegeu como fato gerador do imposto apenas as mercadorias, vale dizer os produtos com valor de mercado, posto no comércio.

Leandro Paulsen e José Eduardo Soares de Melo em sua obra dizem o conceito de mercadoria[133]:

> É o bem corpóreo da atividade profissional do produtor, industrial e comerciante, tendo por objeto a sua distribuição para consumo, compreendendo-se no estoque da empresa, distinguindo-se das coisas que tenham qualificação diversa, como é o caso do ativo permanente.

E do Decreto-Lei que institui o IE se depreende no art. 1º que: "o imposto sobre a Exportação, para o estrangeiro, de produto nacional ou nacionalizado tem como fato gerador a saída deste do território nacional."[134].

Posto isto, pode-se perceber que tanto o II, quanto o IE, não irão incidir nas transações com moedas virtuais que as trouxerem para dentro do território nacional ou quando houver a saída destas do país, pois como já foi defendido no tópico a respeito da natureza jurídica das criptomoedas, elas devem ser consideradas como

---

[129] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 185.
[130] Ibidem, p. 234.
[131] BRASIL. Decreto-Lei 37, de 18 de novembro de 1966. Dispões sobre o imposto de importação. Brasília, 1966.
[132] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas, op. cit., p. 186.
[133] PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 222.
[134] BRASIL. Decreto-Lei 1.578, de 11 de outubro de 1977. Dispões sobre o imposto de exportação. Brasília, 1977.

moedas e não como mercadorias ou produtos.

3.5.2 IPI

O imposto sobre produtos industrializados, ou só IPI, é o maior imposto federal sobre o consumo[135]. Ele está previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, constando nos incisos I e II, do §3º, do mesmo dispositivo legal, que ele será seletivo e não cumulativo[136]. Sendo a Lei 4.502 de 1964 a que instituiu este imposto[137].

Hugo de Brito Machado diz que: "para a adequada compreensão do âmbito constitucional do imposto em tela faz-se indispensável saber o que se deve entender por *produto industrializado*."[138]. E ele complementa trazendo o conceito legal de produto industrializado, para efeito de incidência do tributo[139]:

> Realmente, o conceito de *produto industrializado* independe de lei. É um conceito pré-jurídico. Mesmo assim, para evitar ou minimizar conflitos, a lei complementar pode e deve estabelecer os seus contornos. Assim é que o Código Tributário Nacional estabeleceu que, para os efeitos deste imposto, **considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifo nosso)**

Este conceito trazido por Hugo de Brito pode ser encontrado no art. 46 do Código Tributário Nacional.

Este imposto tem como fato gerador "I) seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II) a sua saída dos estabelecimentos (...) e; III) a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão."[140].

Segundo o art. 2º, do Decreto 7.212 de 2010, que regulamenta o IPI, este "imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI."[141].

---

[135] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 255.
[136] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Senado, 1988.
[137] PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 79.
[138] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 347.
[139] Ibidem, p. 348.
[140] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas, op. cit., p. 257.
[141] BRASIL. Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, 2010.

Posto isto, Marcus de Freitas Gouvêa ressalta que nem a Constituição Federal e nem o CTN preveem a incidência do imposto pelo fato de haver simplesmente a industrialização (transformação; beneficiamento; montagem; acondicionamento ou reacondicionamento; renovação ou recondicionamento)[142], "pois o verbo 'industrializar' não revela capacidade contributiva, presente apenas quando o produto resultado da industrialização é comercializado."[143].

Ou seja, não é só pelo fato de industrializar o produto que irá fazer com que o imposto incida, é preciso também que haja a comercialização destes produtos industrializados, para que se manifeste a capacidade contributiva, e assim possa incidir o tributo.

As criptomoedas para serem feitas não são submetidas a procedimentos físicos, químicos, mecânicos ou técnicos, para a modificação de sua natureza ou finalidade, ou ainda, para que haja o seu aperfeiçoamento para o consumo, não são resultados de uma elaboração industrial. Pois, como já foi dito, para que haja a obtenção de uma moeda virtual já pronta para o uso, é preciso apenas a utilização dos processadores de computadores e de um programa chamado de "minerador" para a resolução de problemas matemáticos complexos, e após a resolução destes problemas recebe-se uma moeda virtual como forma de remuneração.

Desta maneira, não tendo como incidir o IPI nas relações com moedas virtuais, pois as criptomoedas não se enquadram em nenhuma das formas previstas no art. 4º do Decreto 7.212/2010[144] para a obtenção de um produto industrializado e, além disto, a natureza jurídica delas é de moeda e não de produto, não podendo ser consideradas como produto industrializado para fim de incidência do imposto.

3.5.3 IOF

O Imposto sobre Operações Financeiras, ou só IOF, está previsto no art. 153, inciso V, da Constituição Federal, que segundo a doutrina se divide em quatro impostos distintos, que são condensados em uma única norma de competência, sendo estes quatros tipos os seguintes: IOF/crédito; IOF/seguro; IOF/câmbio;

---

[142] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 306.
[143] Ibidem, p. 257.
[144] BRASIL. Decreto 7.212, de 15 de Junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, 2010.

IOF/títulos e valores mobiliários[145].

As normas gerais dos múltiplos fatos geradores do IOF podem ser encontradas no art. 63, do CTN[146].

E a respeito dos fatos geradores do IOF, é importante trazer a explicação apresentada por Hugo de Brito[147]:

> A Lei n. 5.143, de 20.10.1966, que instituiu o imposto sobre operações financeiras, em seu art. 1º, estabeleceu que esse imposto 'incide nas operações de crédito e seguro, realizadas por instituições financeiras e seguradoras, e tem como fato gerador; I - no caso de operações de crédito, a entrega do respectivo valor ou sua colocação a disposição do interessado; II – no caso de operações de seguro, o recebimento do prêmio'.

Como exposto no trecho acima, a lei que instituiu o imposto, Lei nº 5.143/66, só mencionou como hipótese de incidência do tributo as operações de crédito e as de seguro. E a respeito disto, complementa Hugo de Brito[148]:

> Como se vê, a referida lei somente definiu como hipótese de incidência do imposto as operações de crédito e as de seguro. Não se referiu as operações de cambio nem as relativas a títulos e valores mobiliarios. O CTN, como se sabe, nao institui tributo. Ele apenas estabelece regras a serem seguidas pelo legislador ordinário. E estabeleceu, no caso, uma área dentro da quais o legislador poderá definir as hipóteses de incidência do imposto. Essa área, como se viu, nao foi inteiramente utilizada pela Lei n. 5.143/66.
>
> O Decreto-lei n. 1.783, de 18.4.1980, entretanto, refere-se ao IOF como o imposto incidente nos termos do art. 63 do CTN, (...).

E por fim complementa, o doutrinador, a respeito da regulamentação do tributo[149]:

> o imposto sobre operações financeiras (IOF), cuja administração e cobrança compete hoje a Secretaria da Receita Federal, está regulamentado pelo Decreto n. 4.494, de 3.12.2002, que consolida em texto único dispositivos de diversas leis e decretos-leis, além de acordos e convenções internacionais.

Sendo assim, percebe-se que a administração e cobrança do IOF compete a Secretaria da Receita Federal. Contudo, há um equívoco do doutrinador quando menciona que o IOF está disciplinado no Decreto nº. 4.494/2002, pois este Decreto foi revogado e substituído pelo Decreto nº. 6.306/2007.

3.5.3.1 IOF/seguros

---

[145] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 317.
[146] Ibidem, p. 318.
[147] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 356.
[148] Ibidem, p. 356.
[149] Ibidem, p. 356.

No que toca a modalidade do IOF que incide sobre seguros, pode-se perceber, de logo, que este tipo de imposto não incidirá nas transações que envolverem as moedas virtuais, pois ele só incide quando se firma um contrato ou operações de seguro, sendo que as criptomoedas não se enquadram no conceito de operação de seguro.

O conceito de contrato de seguro, segundo Carlos Roberto Gonçalves é[150]:

> Considera-se contrato de seguro aquele pelo qual uma das partes, denominada segurador, se obriga, mediante o recebimento de um "prêmio", a "garantir interesse legitimo" da outra, intitulada segurado, "relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados" (CC, art. 757).

Nas palavras de Hugo de Brito Machado a "Operação *de seguro é* o contrato pelo qual se garante algo contra o risco de eventual dano. É conceito bem definido no Direito brasileiro, e que não tem suscitado divergências no campo tributário."[151].

Ou seja, a essência do contrato de seguro é a existência de um objeto lícito, contrato este que se tem um dos sujeitos da relação como segurador e o outro é o segurado, o qual o primeiro tem o dever de ressarcir o segundo quando o sinistro previsto no contrato ocorrer.

O fato gerador do presente imposto "é a contratação do seguro, que se aperfeiçoa pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, nos termos do CTN."[152].

Sendo assim, deduz-se que como as moedas virtuais possuem natureza jurídica de moeda e não de contrato de seguro, não há como se ter a ocorrência do fato gerador do presente imposto para que ocorra a sua incidência e respectiva cobrança.

3.5.3.2 IOF/títulos e valores mobiliários

Quando se analisou a natureza jurídica das criptomoedas, uma das possibilidades é que elas fossem enquadradas como valor mobiliário, e se chegou à conclusão que os valores mobiliários têm como função a captação de recursos para investimentos, geram direito de participação, parceria ou de remuneração, funções

---

[150] GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 3 – Contratos e Atos Unilaterais**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 476.
[151] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 357.
[152] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 348.

essas que as moedas virtuais não tem, visto que, elas tem como objetivo servir como meio alternativo para a moeda de curso legal.

Hugo de Brito corrobora o conceito apresentado a respeito do dos valores mobiliários[153]:

> Operação relativa a *títulos e valores mobiliários* é aquela que implica transferência de propriedade desses títulos. Por *títulos ou valores mobiliários* se há de entender os *papéis representativos de bens ou direitos.* Podem representar direitos de propriedade de bens, como acontece com os títulos de participação societária, que corporificam parcelas do direito de propriedade sobre o patrimônio social, ou direitos de crédito, como acontece com os papéis relativos a financiamentos.

Posto isto, quando se utiliza as criptomoedas não há como ocorrer nenhum dos fatos geradores do IOF/TVM, que constam no art. 25 do CTN, quais sejam: "a aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários."[154]. Desta maneira, não há como ocorrer a incidência do imposto.

3.5.3.3 IOF/ouro ativo financeiro

Assim como o IOF/seguros, pode-se perceber, preliminarmente, que o IOF/ouro ativo financeiro não irá incidir nas transações com criptomoedas, pois tem como fato gerador a aquisição do ouro para servir como ativo financeiro[155]. Vale destacar que "O ouro a que nos referimos somente pode ser adquirido por instituições autorizadas pelo Banco Central e tais instituições serão os contribuintes do imposto" [156].

Posto isto, como as criptomoedas não são definidas como "Ouro", este tipo de IOF também não pode incidir nas relações que as envolverem.

3.5.3.4 IOF/crédito

O conceito que se tem a respeito do que venha a ser crédito é baste intuitivo. Uma operação de crédito ocorre quando alguém ou uma instituição financeira entrega a outrem dinheiro, e este tem a obrigação de restituir.

---

[153] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 357.
[154] BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.
[155] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 357.
[156] Ibidem, p. 357.

Hugo de Brito explica, em sua obra, o que se considera operação de crédito[157]:

> Diz-se operação *de crédito* quando o operador se obriga a prestação futura, concernente ao objeto do negócio que se funda apenas na confiança que a solvabilidade do devedor inspira (Pedro Nunes). Ou, entao, quando alguém efetua uma prestação presente contra a promessa de uma prestação futura (Luiz Souza Gomes). Está sempre presente no conceito de operação de crédito a ideia de troca de bens presentes por bens futuros, daí por que se diz que o crédito tem dois elementos essenciais, a saber, a confiança e o tempo (Luiz Emygdio da Rosa Junior).

O fato gerador do presente imposto está definido no art. 3º do RIOF, o qual diz que: "o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colação à disposição do interessado"[158].

Esta modalidade de IOF pode incidir ainda que nenhuma das partes seja instituição financeira[159].

Ou seja, o IOF sobre crédito pode incidir sobre as transações com as moedas virtuais, bastando, apenas, que se tenha a entrega do montante ou valor objeto da obrigação, ou ainda, sua colocação a disposição do interessado, pois as criptomoedas se enquadram como moeda, mesmo que não seja a moeda corrente do país, assemelhando-se, assim, a um empréstimo realizado com moeda estrangeira.

Dessa maneira, após se definir que a incidência do IOF/crédito é cabível nas transações com criptomoedas, faz-se necessário explicar qual o valor que será usado na base de cálculo do imposto.

A Receita Federal do Brasil traz a seguinte observação a respeito da cotação das moedas virtuais para fim de tributação[160]:

> Como esse tipo de "moeda" não possui cotação oficial, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão, não há uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação.

Contudo, mesmo não havendo uma cotação oficial, é possível se utilizar o valor da moeda virtual a época da transação, valores estes que podem ser encontrados nos sites ou casas de câmbios que fazem negociações com esse tipo de moeda.

---

[157] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 357.

[158] BRASIL. Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Diário Oficial da União. Brasília, 2007.

[159] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 329.

[160] BRASIL, Secretaria da Receita Federal do. **IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS**. Brasília. 2016. p. 447. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

3.5.3.5 IOF/câmbio

O IOF sobre o câmbio, é a última forma deste imposto. Esta modalidade incide quando há troca de moeda nacional por alguma moeda internacional, ou vice-versa. O IOF/câmbio pode incidir em várias hipóteses, “desde a compra de moeda para viagens até as operações de exportação.”[161].

Marcus de Freitas Gouvêa diz que: “o câmbio é a troca de moedas internacionais”[162]. E para Hugo de Brito a operação de câmbio é: “a troca de moedas. Não de uma moeda que se extingue e outra que se cria, ou restabelece, mas de uma por outra moeda, ambas com existência e valor atuais.”[163].

Desta forma, o aspecto material do presente imposto é “entregar ou colocar à disposição do interessado a moeda ou o documento que a represente.”[164].

No art. 11 do Decreto que regulamenta o IOF, encontra-se a disciplina legal a respeito do fato gerador do IOF/câmbio, qual seja “a entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado, em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este.”[165].

Como pode-se depreender do artigo supracitado e de tudo mais que foi exposto, para que se incida o IOF/câmbio deve estar envolvida na transação, moeda estrangeira ou documento que a represente. Dessa forma, as transações que envolverem as moedas virtuais não podem sofrer incidência desse tipo de imposto sobre operações financeiras, pois as criptomoedas, como já foi explicado, no momento em que se discutiu a sua natureza jurídica, não são consideradas moedas estrangeiras para o ordenamento jurídico pátrio.

Uma fala importante de Walmar de Holanda, em seu trabalho de conclusão de curso, deve ser trazida[166]:

---

[161] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 338.
[162] Ibidem, p. 338.
[163] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 357.
[164] Ibidem, p. 357.
[165] BRASIL. Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Diário Oficial da União. Brasília, 2007.
[166] ANDRADE, Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de. **Regulamentação Jurídica de Moedas Virtuais**. 2017. 76 fls. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito do Centro Universitário

> A princípio, poder-se-ia pensar na tributação de transações realizadas com moedas virtuais à semelhança **das taxações de operações de câmbio** previstas na Lei nº 1.807, de 7 de janeiro de 1953. No entanto, como não há equiparação legal a moedas estrangeiras, não se pode exigir tributo a partir da referida lei, devido ao princípio da legalidade estrita do Direito Tributário, consagrado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. (grifo nosso)

Em pesquisa ao site do Banco Central do Brasil, se acha a confirmação da afirmação de que criptomoedas não são moedas estrangeiras, pois ao se pesquisar no site da referida instituição encontra-se a seguinte frase "a seção **Conversão de moedas permite a cotação de reais para moedas estrangeiras e vice-versa**, na data presente e em datas passadas."[167](grifo nosso). Frase está que possui um hiperlink, que é uma referência que lhe direciona para outro documento, neste caso outra página presente no site do BCB, onde encontra-se uma lista de todas as moedas estrangeiras reconhecidas pelo BCB[168], e nesta lista não está presente nenhuma criptomoeda.

3.5.4 IR

Para melhor definir a incidência do Imposto de Renda sobre as relações que envolverem moedas virtuais, é importante trazer o conceito de renda para o legislador brasileiro, "será renda a remuneração do trabalho (como o salário), do capital (como os juros e os aluguéis), ou da combinação de ambos (como o lucro)"[169].

No art. 43, do CTN define o conceito de renda de maneira ampla como pode-se observar[170]:

> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
>
> I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
>
> II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Instituto de Educação Superior de Brasília. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília. p. 44.

[167] BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conversão de moedas – características. Brasília. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/calc/conversao.asp?idpai=PORTALBCB>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

[168] _____. Conversão de Moedas. Brasília. Disponível em: < http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

[169] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 369.

[170] BRASIL. Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.

É importante ressaltar que para que se concretize o fato gerador do IR, não basta a existência de renda, é preciso que se tenha a disponibilidade econômica ou jurídica desta[171]. Ou seja, "está o legislador brasileiro livre para tributar a renda a partir do momento em que seu titular possa utilizá-la, ainda que não tenha recebido o numerário."[172].

Como foi já foi explocado, a Receita Federal já orienta que na hora de realizar a declaração do IR, as criptomoedas devem ser declaradas na "Ficha Bens e Direitos" como "outros bens"[173].

Entretanto, a ideia adotada pela Receita Federal do Brasil vai de encontro com o pensamento exposto no presente trabalho de que as criptomoedas devem ser definidas como moedas, contudo, como ainda não há uma definição legal quanto a sua natureza jurídica, os órgãos responsáveis pela tributação no país têm uma margem de liberdade para definir a natureza jurídica das moedas virtuais para fins de incidência dos impostos. A Receita Federal do Brasil ainda traz, no documento disponibilizado para sanar as dúvidas referentes a declaração do IR, que[174]:

> Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total alienado no mês seja superior a R$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto sobre a renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

Posto isto, percebe-se que é possível a cobrança de IR nas transações ou investimentos com moedas virtuais, desde que ocorra o fato gerador do referido imposto. Ora, é inegável que as transações com as moedas virtuais geram um acréscimo patrimonial devido a variação do seu valor.

3.5.5 ICMS

O primeiro imposto estadual a ser analisado vai ser o Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e Comunicação, ou simplesmente ICMS.

---

[171] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 370.
[172] Ibidem, p. 370.
[173] BRASIL, Secretaria da Receita Federal do. **IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS**. Brasília. 2016. p. 447. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acessado em: 19 de junho de 2018.
[174] Ibidem.

Este imposto está previsto no art. 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo o seu delineamento geral definido nos parágrafos 2º a 4º do mesmo artigo. A instituição e majoração deste imposto ficam a cargo de lei ordinária estadual[175].

Este imposto possui três critérios matérias diferentes[176], fatos geradores, quais sejam: sobre operações relativas a prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, prestação de serviço de comunicação e à circulação de mercadorias.

A respeito dos dois primeiros, é possível inferir pela simples leitura dos seus critérios matérias que não irão incidir nas transações com moedas virtuais, pois elas não têm relação com transporte interestadual e intermunicipal e prestação de serviço de comunicação.

Vale trazer a explicação de Hugo de Brito a respeito do último critério material, à circulação de mercadoria[177]:

> Operações relativas a circulação de mercadorias são quaisquer atos ou negócios, independentemente da natureza jurídica específica de cada um deles, que implicam circulação de mercadorias, vale dizer, que implicam mudança da propriedade das mercadorias, dentro da circulação econômica que as leva da fonte até o consumidor.

Ou seja, a circulação de mercadoria se caracteriza quando ocorrem atos ou negócios jurídicos que impliquem a troca de propriedade de mercadorias.

Para fins de incidência deste imposto mercadoria é definida como[178]:

> O que caracteriza uma coisa como mercadoria é a destinação. Mercadorias são aquelas coisas moveis *destinadas ao comércio.* São coisas adquiridas pelos empresários para revenda, no estado em que as adquiriu, ou transformadas, e ainda aquelas produzidas para venda.

Sendo assim, como já foi discutido, quando se analisou a incidência de outros impostos que incidem sobre a produção, importação e exportação de mercadoria ou produtos, chegou-se à conclusão de que eles não deviam incidir, pois as criptomoedas devem ter sua natureza jurídica entendida como de moeda propriamente dita, e não como uma mercadoria ou produto. Desta forma, não sendo possível também a incidência do ICMS nas relações que envolverem as moedas virtuais. Pois, assim como não há incidência do ICMS na circulação dos reais ou das moedas estrangeiras usadas para pagar algo, não deverá incidir na circulação das moedas virtuais.

---

[175] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 687.
[176] Ibidem, p. 689.
[177] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 387.
[178] Ibidem, p. 389.

3.5.6 ITCMD

O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos, ITCMD, é um imposto de competência exclusiva dos Estados e do Distrito Federal.

Este imposto está previsto no art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e assim como o ICMS, a instituição e majoração, do ITCMD, ficam a cargo de lei ordinária estadual.

A respeito do fato gerador desse imposto diz Hugo de Brito:

> Na definição do fato gerador do imposto sobre heranças e doações podem ser descritas a transmissão da propriedade de quaisquer bens ou direitos por causa da morte ou por doação. Dele se excluem apenas as transmissões de propriedade de bens por ato oneroso entre vivos.

Ou seja, o fato gerador do imposto irá incidir quando se tiver a transmissão de bens ou direitos em decorrência da morte de um sujeito, morte real ou quando decretada a morte presumida, ou ainda, na doação.

Eduardo Moreira Lima Rodrigues de Castro, esclarece que "**Incidirá ITCMD até mesmo nas doações realizadas em dinheiro**, mesmo que referidas operações não tenham sido declaradas para fins de Imposto de Renda."[179] (grifo do autor).

Sendo assim, é possível a incidência do ITCMD nas transações com moedas virtuais, bastando que se concretize algum dos seus fatos geradores, a doação ou a transmissão causa mortis de bens e direitos.

O valor a ser utilizado na base de cálculo do referido imposto deve ser, tanto para a doação, quanto para a transmissão causa mortis, o valor venal, equivalente em Real, das criptomoedas na época da doação, ou da transmissão causa mortis, como pode-se depreender do art. 38, do CTN.

3.5.7 ISSQN

O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN, é um imposto de competência municipal.

No art. 156, inciso III, da Constituição Federal, se encontra a regra matriz de

---

[179] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 660.

incidência do ISSQN, e que o estabelece como de competência do município[180].

Diz Helton Kramer Lustoza, na obra “Tributos em Espécie”[181]:

> Primeiramente cabe notar que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza irá incidir sobre a relação jurídica de prestar serviço, o qual deve ser interpretado como um conceito jurídico e não apenas como acontecimento fático. Nestes termos, Natália de Nardi Dácomo lembra que a norma do ISS incide sobre uma prestação de serviço derivada de um negócio jurídico.

O mesmo autor diz que é possível encontrar uma correspondência do que vem a ser o conceito de serviço no Código de Defesa do Consumidor[182]. O art. 3º, § 2º, do CDC diz que “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”[183].

Esclarece Hugo de Brito que[184]:

> Segundo a Lei Complementar n. 116/2003, o imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista anexa a referida lei, ainda que tais serviços nao constituam a atividade preponderante do prestador (art. 1º).

Posto isto, uma definição do que é o ISSQN, foi desenvolvida por Aires F. Barreto e trazida por Helton Lustoza, a qual diz que, só “pode incidir sobre a atividade exercida em favor de outrem, com conteúdo econômico, sob regime de direito privado, em caráter negocial, sem subordinação, tendente a produzir uma utilidade material ou imaterial.”[185].

Ao analisar esta definição pode-se perceber que, para se ter a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, a incidência do ISSQN sobre as moedas virtuais, é necessário entendê-las como uma prestação de serviço, contudo, isso não se põe, pois assim como não incide o referido imposto pelo simples fato de se ter tem uma moeda, como Real, não seria coerente incidir sobre as criptomoedas.

Será possível a incidência do ISSQN, quando as moedas virtuais estiverem envolvidas em negociação, nos sites que prestam serviços que auxiliem a compra e

---

[180] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 803.
[181] Ibidem, p. 805.
[182] Ibidem, p. 805.
[183] BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União. Brasília, 1990.
[184] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 423.
[185] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas, op. cit., p. 807.

venda de criptomoedas, como o FOXBIT[186], citado anteriormente, e nos lugares que realizem a conversão destas moedas para o Real ou qualquer outra moeda estrangeira, incidindo assim, sobre o serviço prestado por essas empresas.

3.6 FORMAS DE COBRANÇA DOS IMPOSTOS INCIDENTES NAS TRANSAÇÕES COM CRIPTOMOEDAS

A cobrança dos referidos impostos passa por algumas dificuldades, em razão de que as moedas virtuais apenas existem na internet, todas as transações são feitas por meio desta e não possui a necessidade de um intermediário para realizar essas transações, logo, monitorar a sua utilização para a devida cobrança é uma tarefa dificil, pois além dos fatos apresentados, a tecnologia existente não é avançada o suficiente para a realização dessa atividade.

Contudo algumas medidas podem ser tomadas, mas elas não são consideradas infalíveis e eficientes em todos os casos, como a atribuição da responsabilidade para o recolhimento dos impostos para determinados indivíduos, como por exemplo, as instituições financeiras.

Essa medida só seria efetiva para a cobrança do IOF/crédito e quando na relação creditícia envolver, em pelo menos um dos polos, uma instituição financeira, pois, esta deverá manter informações atualizadas junto a alguma instituição do governo definida em lei, como por exemplo o Banco Central, onde deverá constar a quantidade das moedas virtuais que possui, a quantidade que emprestou e para quem as emprestou. Quando envolverem apenas particulares, por enquanto, não há uma forma para essa cobrança, ficando dependente da boa-fé dos envolvidos para que eles façam a devida declaração.

As empresas que intermediam a compra e venda de criptomoedas, como a FOXBIT, poderiam disponibilizar os seus bancos de dados, os quais possuem as identidades dos indivíduos que possuem as moedas virtuais, para a Receita Federal, a qual analisaria a declaração do IR e cruzaria com os dados disponibilizados por essas empresas para saber se os indivíduos declararam de forma correta a quantidade de moedas virtuais que possuem. Desta forma, a própria Receita Federal complementaria a declaração, para realizar, assim, o lançamento correto do imposto.

---

[186] FOXBIT. **About**. Disponível em: <https://foxbit.com.br/>. Acessado em: 20 de junho de 2018.

Quanto a ITCMD, assim como no caso do IOF/crédito, no tocante a incidência sobre a doação, por enquanto, não há meios efetivos para realizar a sua cobrança, assim como ocorre com as moedas tradicionais, por isso, a efetiva cobrança do imposto ficará dependente da boa-fé dos indivíduos. No que se refere a transmissão causa mortis, como as moedas virtuais devem constar no processo de inventário, fica mais fácil a sua cobrança por saber que elas existem e a sua quantidade, sendo que, "**o pagamento do tributo será pré-requisito também para a expedição do formal de partilha.**"[187] (grifo do autor).

[187] CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. 4ª. ed. Bahia: JusPODIVM, 2017. p. 671.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As criptomoedas foram criadas em 2008, tendo como seu primeiro exemplar a Bitcoin. Elas foram desenvolvidas com o intuito de servir como meio alternativo a moeda de curso legal e para proteger o indivíduo dos arbítrios do Estado, reduzindo, assim, sua interferência na esfera privada dos indivíduos.

Nos últimos anos elas se tornaram bastantes conhecidas pelos indivíduos e tornaram-se matéria de amplo debate nas áreas de economia, direito, ciência política, ciência da computação e etc.

A partir desse momento, de expansão da utilização das moedas virtuais, os governos começaram a se mobilizar para tentar regula-las, tanto para trazer segurança para os usuários, quanto para tornar essa prática um meio de receita, através da tributação das suas transações, e, também, por vislumbrar em uma redução da sua soberania se essa prática não for controlada.

Existiam, dois problemas para serem desenvolvidos e respondidos nesse trabalho, qual a natureza jurídica das criptomoedas e, a partir desta definição, descobrir quais os impostos que irão incidir nas suas transações, e chegou-se à conclusão de que é possível a incidência dos seguintes impostos: IOF/crédito, IR e ITCMD.

No que se refere a natureza jurídica das criptomoedas para o direito brasileiro, existem quatro hipóteses quais sejam, considera-las como valor mobiliário, ativo financeiro, bem ou moeda. E, chegou-se à conclusão de que elas se encaixam no conceito de moeda.

A interferência do governo para a sua regulamentação deve ser mínima, para que não impeça o desenvolvimento e a disseminação do uso dessa tecnologia, como ocorreu no caso de *New York*, para que atinjam os objetivos para os quais foram criadas.

Após se definir a natureza jurídica das moedas virtuais, como foi dito, chegou-se a conclusão que os únicos impostos que incidirão nas suas transações, são o IOF/ crédito, IR e ITCMD. Contudo, a cobrança desses impostos é difícil, pois as criptomoedas apenas existem na internet, desta forma, todas as transações são feitas por meio desta e como não possui a necessidade de um intermediário para realizar essas transações, é complicada a fiscalização dessas negociações para se fazer os lançamentos devidos dos respectivos impostos.

Contudo, algumas medidas podem ser tomadas mesmo que não sejam perfeitas como: definir parcerias entre as empresas de compra e venda de criptomoedas e as instituições financeiras com a Receita Federal e/ou o Banco Central.

Vale ressaltar que, por enquanto, o único tributo de incidência precisa é o IR, quando se dá a ocorrência do seu fato gerador, qual seja, a disponibilidade econômica da renda, por já ter uma disposição expressa da Receita Federal do Brasil nesse sentido, de que se deve declarar as moedas virtuais.

No que se refere ao IOF/crédito e ao ITCMD, não há nenhuma definição expressa, legislativa ou de órgãos reguladores, que diga que ocorrem as suas incidências nas transações com moedas virtuais, mas foi uma conclusão obtida no desenvolvimento do presente trabalho, ou seja, há uma possibilidade da incidência desses dois impostos, caso haja uma regulamentação a respeito.

No que se refere aos outros impostos, deve-se esclarecer que como as competências tributárias são rígidas, elas não podem ser alargadas por necessidade de receita, tampouco por analogia ou tão somente porque existe fato econômico revelador da capacidade contributiva. Para a cobrança de um tributo, sobretudo, deve haver coincidência entre o fato gerador e a hipótese legal. Portanto, não se pode ocorrer a incidência de outros impostos, além destes apresentados, por não haver permissão constitucional a esse respeito.

Dessa forma, conclui-se que as moedas virtuais devem ser entendidas como moedas, que é possível a incidência e cobrança de impostos, mesmo existindo dificuldades, em decorrência do pouco desenvolvimento tecnológico para esse fim, e no que pertine a intervenção do governo ela deve ser mínima e eficiente para que não haja uma impossibilidade no uso da tecnologia.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Walmar de Holanda Cavalcanti Corrêa de. **Regulamentação Jurídica de Moedas Virtuais**. 2017. 76 fls. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Esclarece sobre a diferença entre moeda eletrônica e moeda virtual. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017>. Acessado em: 07 de março de 2018.

_____. Conversão de Moedas. Brasília. Disponível em: < http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

_____. Conversão de moedas – características. Brasília. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/calc/conversao.asp?idpai=PORTALBCB>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

_____. VII Seminário Banco Central sobre Microfinanças. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/microFinancas/arquivos/horario_arquivos/apres_116.pdf>. Acessado em: 19 de março de 2018.

BANCO ou Bitcoin. Direção: Christopher Cannucciari, 2017. 1 DVD (83 min), NTSC, color. Título original: Banking on Bitcoin.

BAROSSI-FILHO, Milton; SZTAJN, Rachel. **Natureza jurídica da moeda e desafios da moeda virtual**. Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2015.

BLOCKCHAIN. **About.** Disponível em: < https://www.blockchain.com>. Acessado em: 28 de setembro de 2017.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969. Consolida e altera a legislação sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, 1969.

_____. Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Diário Oficial da União. Brasília, 2007.

_____. Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Brasília, 2010.

_____. Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Dispões sobre o imposto de importação. Brasília, 1966.

_____. Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977. Dispões sobre o imposto de exportação. Brasília, 1977.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União. Brasília, 1966.

_____. Lei nº 6.385/76, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União. Brasília, 1976.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União. Brasília, 1990.

_____. Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995. Dispões sobre o Plano Real. Diário Oficial da União. Brasília, 1995.

_____. Lei nº 10.303/2001, de 31 de outubro de 2001. Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 6.404, de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Diário Oficial da União. Brasília, 2001.

_____. Projeto de Lei nº 2.303/2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de “arranjos de pagamento” sob supervisão do Banco Central. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

_____. Secretaria da Receita Federal do. **IMPOSTO SOBRE A RENDA: PERGUNTAS E RESPOSTAS**. 2016. p. 447. Disponível em: <https://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/irpf/2016/perguntao/irpf2016perguntao.pdf>. Acessado em: 19 de junho de 2018.

BRITO, Alex Dias. **Criptomoeda: Estudo de caso das Bitcoins e seus Efeitos Fiscais no Território Brasileiro**. 2016. 60 fls. Monografia (Graduação em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Católica de Brasília. Universidade Católica de Brasília, Distrito Federal.

CASTRO, Eduardo M. L. Rodrigues de; LUSTOZA, Helton Kramer; GOUVÊA, Marcus de Freitas. **Tributos em Espécie**. Bahia: JusPODIVM, 2017.

CONG, Lin William; HE, Zhiguo. **Blockchain Disruption and Smart Contracts**. Chicago, 10 de janeiro 2018. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2985764>. Acessado em: 08 de março de 2018.

CVM, Comissão de Valores Mobiliários. Instrução CVM 555, de 17 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação das informações dos fundos de investimento. Disponível em:

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acessado em: 19 de abril de 2018

CVM, Comissão de Valores Mobiliários. Ofício Circular Nº 1/2018/CVM/SIN, de 12 de janeiro de 2018. Investimento, pelos fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555/14, em criptomoedas. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sin/oc-sin-0118.html>. Acessado em: 15 de março de 2018.

DASH PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <https://www.dash.org/>. Acessado em: 07 de março de 2018.

DUARTE, Rosa. **Bairro de Fortaleza cria moeda própria e enriquece**. In. G1 – Globo. Disponível em: <http://g1.globo.com/globoreporter/0,,MUL1052010-16619,00-BAIRRO+DE+FORTALEZA+CRIA+MOEDA+PROPRIA+E+ENRIQUECE.html >. Acessado em: 19 de março de 2018.

El PETRO. **About**. 2018. Disponível em: < http://www.elpetro.gob.ve/#about>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

ÉPOCA NÉGOCIOS. **VENEZUELA lança sua moeda digital, o petro. Época Negócios Online**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Mundo/noticia/2018/02/venezuela-lanca-sua-moeda-digital-o-petro.html>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil v.1 – Parte Geral e LINDB**. 12ª. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

FOBE, Nicole Julie. **O Bitcoin como Moeda Paralela – Uma Visão Econômica e a Multiplicidade de Desdobramentos Jurídicos**. 2016. 122 fls. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da FGV. Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

FOXBIT. **About.** Disponível em: <https://foxbit.com.br/>. Acessado em: 20 de junho de 2018.

FOXBIT. **Gráfico referente ao valor de mercado da Bitcoin**. Disponível em: < https://foxbit.com.br/grafico-bitcoin>. Acessado em: 04 de março de 2018.

GAZETA DO POVO. **Com Blockchain, Santander diminui tempo de transferências internacionais de dois dias para duas horas**. Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/nova-economia/com-blockchain-santander-diminui-tempo-de-transferencias-internacionais-de-dois-dias-para-duas-horas-09dsyai4s4t1dpnitqzf6lmna>. Acessado em: 22 de abril de 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro volume 3 – Contratos e Atos Unilaterais**. 6ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

G1. **MADURO anuncia que Venezuela criará 'El Petro', moeda virtual similar ao bitcoin**. G1 – Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/maduro-anuncia-que-venezuela-criara-el-petro-moeda-virtual-similar-ao-bitcoin.ghtml>.

Acessado em: 01 de maio de 2018.

HACKNEY, Robert. **Lawyer's Guide to Blockchain Technology: What it is and how it will disrupt the practice of law**. Amazon Digital Services LLC, 2017. E-book.

HAYEK, Friedrich August. **Desestatização do Dinheiro uma análise da teoria e prática das moedas simultâneas**. 2ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2011.

LITECOIN PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <https://litecoin.org/pt/>. Acessado em: 07 de março de 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 31.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MARTIN, Felix. **Dinheiro Uma Bibliografia não Autorizada**. 1ª ed. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2016.

MONERO PROJECT. **About**. 2018. Disponível em: <http://monero.org/>. Acessado em: 07 de março de 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2014. p. 10-11.

NORMAN, Alan T. **Blockchain Technology Explained**. 1ª.ed. Amazon Digital Services LLC, 2017. E-Book. ISBN 1981522026.

PAULSEN, Leandro e MELO, José Eduardo Soares de. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 5ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil volume I – Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral de Direito Civil**. 30ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2016.

ROHR, Altieres. **Russo é preso acusado de lavagem de dinheiro com Bitcoin**. In. G1 – Globo. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/russo-e-preso-acusado-de-lavagem-de-dinheiro-com-bitcoin.ghtml>. Acessado em: 20 de junho de 2018.

SAMSUNG SDS. **Nexledger – Distributed Ledger Platform for Enterprise**. Disponível em: < https://www.samsungsds.com/global/en/solutions/off/nexledger/Nexledger.html>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

SAVELYEV, Alexander. **Contract Law 2.0: <<Smart>> Contracts As the Beginning of the End of Classic Contract Law**. Moscou, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2885241>. Acessado em: 22 de abril de 2018.

SILVA, Luiz Gustavo Doles. **A Regulação do Uso de Criptomoedas no Brasil**. 2017. 132 fls. Dissertação (Mestre em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações investigação sobre sua natureza e suas causas – volume I**. São Paulo: Editora Nova Cultura, 1996.

SPERANDIO, Luan. **Tudo que você queria saber sobre Bitcoin, mas não tinha pra quem perguntar**. Spotniks. Disponível em: <https://spotniks.com/tudo-que-voce-queria-saber-sobre-bitcoin-mas-nao-tinha-pra-quem-perguntar/>. Acessado em: 01 de maio de 2018.

TESOURO NACIONAL. **Glossário**. Brasília. Disponível em: <http://www.tesouro.gov.br/pt/-/glossario;jsessionid=Ru3YEJjaTBkM94rgB1hv5D0Q.1>. Acessado em: 19 de abril de 2018.

THE LAW LIBRARY OF THE CONGRESS. **Regulation of Bitcoin in Selected Jurisdictions**. Global Legal Research Directorate Staff. Washigton, 15 de janeiro de 2014. Disponível em: <www.loc.gov/law/help/bitcoin-survey/regulation-of-bitcoin.pdf>. Acessado em: 13 de abril de 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial volume 1 – Teoria Geral e Direito Societário**. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 432

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. 1ª.ed. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil volume 1: Parte Geral**. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIEIRA, Lucas Bezerra. **Declaração de Bitcoins à Receita Federal**. Brasil, 26 de Abril de 2017. Disponível em: <http://qbb.adv.br/publicacoes/declaracao-de-bitcoins-receita-federal/>. Acessado em: 29 de Setembro de 2017.

YOUTUBE: CANAL MERCADO BITCOIN. **O que é Bitcoin? (Dublado em português)**. Duração: 1 minuto e 44 segundos. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1WQYLvbGFC0>. Acessado em: 07 de março de 2018.